



RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

FINAL

Interessado: Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal - Suesp/Gerência de Governança Gestão e Planejamento - Gegop/Coordenação de Governança Regulatória - CGReg.

Referência: Processo nº 50500.339143/2023-41

Processos Relacionados: Processos nº 50500.304451/2023-55 e nº 50500.257694/2022-14.

Assunto: Relatório Final de ARR

Ementa: AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO. Revisão do dispositivo que trata da possibilidade de dispensa de Audiência ou Consulta Pública por motivo de urgência.

Palavras-chaves: Audiência Pública, Consulta Pública, dispensa, PPCS.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1

Propósito e enquadramento da ARR

A realização de ARR para o disposto no art. 90, inciso IV, da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e no art. 7º, inciso IV, da Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023, originalmente integrantes da Resolução ANTT nº 5.887, de 5 de maio de 2020 (aprovada com dispensa de AIR por urgência e revogada em 2023), apresenta-se obrigatória em decorrência do disposto no art. 12 e no §1º do art. 13 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que estabelece que os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência deverão ser objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor e que a ARR pode ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

Adotar-se-á, para tanto, a Avaliação Executiva, que tem por objeto a verificação do desempenho geral da norma, a partir do estudo da solução regulatória, dentro de um recorte temporal específico. Envolve a análise qualitativa do problema regulatório, dos resultados da aplicação do normativo ou mesmo dos processos. Seu uso, segundo o Manual, é exclusivo para normativos contidos na Agenda Regulatória para revisão.

A Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, foi editada no contexto da pandemia de Covid-19 e derivou da necessidade de adoção de medidas emergenciais voltadas à mitigação de eventuais riscos com o potencial de impactar o exercício das atividades reguladas pela Agência.

Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Covid-19, diversos atos precisaram ser editados de forma célere para prevenir e controlar a disseminação do vírus, bem como para mitigar prejuízos derivados das restrições impostas pela nova doença, e minimizar o risco de desequilíbrios que prejudicassem a oferta e, conseqüentemente, a continuidade da prestação dos serviços.

No entanto, não restava consignado em qualquer regulamento da ANTT a possibilidade de não realização de Consulta ou Audiência pública para a elaboração ou alteração de normas que afetassem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços em caso de urgência. Dessa forma, por recomendação da Procuradoria Federal junto à ANTT, a Diretoria Colegiada da ANTT determinou, no âmbito do processo administrativo nº 50500.028170/2020-48, a inclusão de dispositivo relativo à mencionada hipótese em resolução específica. A modificação foi realizada pela Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, que alterou a Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

Ocorre que tanto a Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, quanto a Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, foram revogadas pela Resolução ANTT nº 6.020, de 2023, que definiu novas diretrizes sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT. No entanto, o comando sobre a possibilidade de dispensa de PPCS por urgência foi recepcionado pela Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, e pela nova norma sobre PPCS (Resolução ANTT nº 6.020, de 2023), se apresentando, portanto, como objeto elegível para análise quanto aos resultados regulatórios gerados, uma vez que:

I - o art. 90 da Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, e o art. 7º da Resolução ANTT nº 6.020, de 2023, foram recepcionados, sem alteração, da Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, editada com dispensa de AIR por motivo de urgência;

II - faz três anos da vigência da Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, que instituiu a regra constante do dispositivo em análise;

III - o art. 12 do Decreto nº 10.411, de 2020, estabelece que os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência devem ser objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor; e

III - o art. 13, §1º, do Decreto nº 10.411, de 2020, estabelece a possibilidade de realização de ARR para partes específicas de normativo.

3

Objetivos da ARR

A avaliação de resultado regulatório em desenvolvimento tem por objetivo averiguar se a possibilidade de dispensa de PPCS por urgência permitiu a implementação de soluções urgentes de forma mais célere, bem como se o dispositivo ainda se faz necessário a despeito do encerramento da pandemia de Covid-19.

Para orientar a condução dos estudos relativos à ARR foram consideradas as seguintes questões avaliativas, que traçaram a linha mestra para o processo de levantamento de evidências, necessário à avaliação dos resultados do disposto no art. 90, inciso IV, da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e no art. 7º, inciso IV, da Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023:

- A adoção de dispensa de PPCS (Consulta ou Audiência Pública) por urgência viabilizou a adoção de soluções céleres para problemas regulatórios, de forma a minimizar prejuízos ao interesse público, durante a pandemia de Covid-19? e
- A possibilidade de dispensa de PPCS (Consulta ou Audiência Pública) por urgência continua sendo necessária mesmo após o fim da pandemia de Covid-19?

4

Metodologia

Não foram identificados indicadores ou outros elementos de monitoramento do normativo objeto da ARR. Desta feita, buscou-se levantar dados secundários que permitissem a realização da análise dos efeitos da solução regulatória adotada. Para tanto, foi adotado o seguinte procedimento:

- 1.mapeamento das resoluções editadas desde maio de 2020 que foram objeto de dispensa de PPCS (Audiência ou Consulta Pública) por motivo de urgência;
- 2.questionamento às áreas que aplicam os normativos, por meio de entrevista não estruturada, sobre os benefícios gerados pelas resoluções;
- 3.consolidação dos resultados; e
4. análise das informações.

A análise considerou os impactos derivados das normas publicadas na ANTT, de maio de 2020 a outubro de 2023, com dispensa de Consulta ou Audiência Pública por motivo de urgência. Após avaliação dos resultados identificados, concluiu-se que sem a possibilidade de adoção de rito sumário, viabilizado pela alteração imposta originalmente pela Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, os impactos positivos identificados poderiam não ser alcançados e diversas medidas urgentes poderiam ter sido dificultadas. Também foi destacado que o sistema de freios imposto pelo disposto no art. 90, §§ 2º e 3º, da Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, que incumbe à PF-ANTT de realizar a revisão final da técnica legislativa e emitir manifestação jurídica conclusiva sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos, bem como à Diretoria Colegiada de aprovar os pedidos de dispensa, atua como um mitigador de abusos, reduzindo a possibilidade de utilização indiscriminada da dispensa de PPCS, de forma a restringir a participação social.

A medida em análise, que é, inclusive, análoga àquela adotada no art. 4º, inciso I do Decreto nº 10.411, de 2020, para a AIR, traz benefícios e deve ser mantida, sem alterações, nos normativos que a recepcionaram.

I - INTRODUÇÃO

1. A Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR é uma ferramenta de planejamento e transparência que indica as matérias que demandarão uma atuação prioritária da Agência em relação à avaliação dos impactos derivados da implementação de uma solução regulatória.
2. De acordo com o art.13, §2º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020^[1], os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com competência para edição de atos normativos sujeitos à elaboração de AIR, devem instituir uma agenda de ARR e nela incluir, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.
3. A Agenda de ARR, que deve ser divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade no primeiro ano de cada mandato presidencial e ser concluída até o último ano do mandato, contempla a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o cronograma para elaboração da ARR (art. 13, §4º).
4. Tendo em vista as determinações do Decreto nº 10.411, de 2020, a ANTT instituiu a sua **Agenda de ARR para o mandato presidencial 2023-2026** (ver processo administrativo nº 50500.257694/2022-14), por meio da Deliberação ANTT nº 154, de 26 de maio de 2023.
5. Dentre os projetos contemplados na Agenda supracitada, destaca-se o projeto de **“Revisão do dispositivo que trata da possibilidade de dispensa de Audiência ou Consulta Pública por motivo de urgência.”**, objeto desta ARR, incluído na Agenda por meio da Deliberação ANTT nº 375, de 3 de novembro de 2023 (ver processo administrativo nº 50500.257694/2022-14).
6. O referido projeto foi avaliado à luz das diretrizes do Decreto nº 10.411, de 2020, e da 4ª edição do Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (AIR, M & ARR) da ANTT, vigente a partir de 2022^[2], aprovado pela Deliberação ANTT nº 376, de 09 de dezembro de 2022.

II. ANTECEDENTES

7. Por meio da Deliberação ANTT nº 154, de 2023, a ANTT instituiu a sua Agenda de ARR para o mandato presidencial 2023-2026, composta originalmente por 7 (sete) projetos, dentre os quais o projeto de “II - revisão dos processos de participação e controle social da ANTT, de que trata a Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017;”.
8. De acordo com o sítio eletrônico da Agência, o mencionado projeto avaliaria **“o resultado de dispositivos da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, alterados sem AIR devido à urgência de adaptação do processo à pandemia de Covid-19”**. No entanto, após levantamento e análise dos atos normativos relacionados ao objeto da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, foram verificadas algumas inconsistências que ensejaram pedido de alteração do mencionado projeto por parte da Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal – Susep, nos termos descritos no DESPACHO CGREG (SEI nº 19170372).

9. Posteriormente à decisão da Diretoria, consignada na Deliberação ANTT nº 375, de 2023, o projeto “Revisão dos processos de participação e controle social da ANTT, de que trata a Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017” foi convertido no projeto “Revisão do dispositivo que trata da possibilidade de dispensa de Audiência ou Consulta Pública por motivo de urgência.”, objeto desta ARR.

10. O mencionado dispositivo, originalmente integrante da Resolução ANTT nº 5.887, de 5 de maio de 2020 (aprovada com dispensa de AIR por urgência e revogada em 2023), consta atualmente do art. 90, inciso IV, da Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e do art. 7º, inciso IV, da Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023. Sua submissão à ARR deriva das disposições do art. 12 e do §1º do art. 13 do Decreto nº 10.411, de 2020, que estabelece que os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência deverão ser objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor, e que a ARR pode ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

11. O levantamento utilizado como suporte para o pedido de que trata o DESPACHO CGREG (SEI nº 19170372) consta do “**Apêndice Único**” deste Relatório.

III. ASPECTOS GERAIS SOBRE A AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO - ARR^[3]

12. A Avaliação de Resultado Regulatório - ARR é uma ferramenta de verificação dos efeitos decorrentes da implementação de uma solução regulatória, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação. Em linhas gerais, por meio da ARR é possível avaliar se os problemas identificados foram adequadamente enfrentados, se a solução regulatória implementada atingiu os objetivos iniciais, bem como se os atos praticados ou editados ainda têm razão de existir.

13. Os contornos da ARR no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional foram estabelecidos pelo Decreto nº 10.411, de 2020.

14. A partir da edição do mencionado Decreto, a ARR passou a ser ferramenta de governança regulatória integrada ao ciclo regulatório da Administração Pública Federal. Sua utilização é sugerida para atos normativos com uma ou mais das seguintes características, conforme dispõe o §3º do art. 13 do Decreto supramencionado:

- I - ampla repercussão na economia ou no País;
- II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;
- III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;
- IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou
- V - vigência há, no mínimo, cinco anos.

15. A realização de ARR é obrigatória em apenas uma situação, consoante destaca o art. 12 do Decreto, abaixo transcrito:

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

16. Convém ressaltar que na situação acima, as informações necessárias para a ARR devem constar da nota técnica ou do documento equivalente que substituiu a Análise de Impacto Regulatório - AIR, o qual deve conter, obrigatoriamente, a identificação do problema regulatório e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a realização da ARR.

17. Além das regras acima expostas, o Decreto em comento destaca o que segue, em relação à ARR:

- I - a ARR poderá ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos (Art. 13, §1º);
- II - os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com competência para edição de atos normativos sujeitos à elaboração de AIR nos termos de que trata este Decreto, instituirão agenda de ARR e nela incluirão, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório (Art. 13, §2º);
- III - os órgãos e as entidades divulgarão, no primeiro ano de cada mandato presidencial, em seu sítio eletrônico, a agenda de ARR, que deverá ser concluída até o último ano daquele mandato e conter a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o seu cronograma para elaboração da ARR (Art. 13, §4º); e
- IV - Concluído o procedimento de ARR, os relatórios elaborados serão divulgados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011 (Art. 13, §5º).

18. As etapas para a realização da ARR ou para a construção do Relatório de ARR não foram objeto de enfrentamento por parte do arcabouço legal aplicável à matéria. Todavia, a ANTT editou um manual voltado a apoiar os servidores e colaboradores da Agência na condução dos processos de ARR e a contribuir com a qualidade das análises empreendidas e com a melhoria regulatória – O Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório de Resultado Regulatório (AIR, M & ARR), de 2022.

19. O Manual da ANTT contempla tanto os ditames do Decreto nº 10.411, de 2020, quanto as orientações contantes do Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR (2022), elaborado pelo Ministério da Economia, e do documento *Regulatory Reform in Brazil*, publicado também em 2022 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE^[4].

20. De acordo com o Manual, a ANTT possui quatro modalidades de ARR, quais sejam: i) Avaliação Executiva, ii) Avaliação de Processos, iii) Avaliação de Impacto, e iv) Avaliação Econômica.

21. A **Avaliação Executiva** tem por objeto a verificação do desempenho geral da solução regulatória, dentro de um recorte temporal específico. Envolve a análise qualitativa do problema regulatório, dos resultados da aplicação do normativo ou mesmo dos processos. Seu uso é exclusivo para normativos contidos na Agenda Regulatória para revisão.

22. A **Avaliação de Processos** verifica a efetividade dos processos de implementação da ação regulatória e sua contribuição para os resultados. Utiliza metodologias quantitativas e qualitativas e pode ser de três subtipos: Avaliação de Desenho, Avaliação de Implementação e Avaliação de Governança.

23. A **Avaliação de Desenho** busca, de forma simplificada, verificar se a proposta regulatória foi bem formulada. A **Avaliação de Implementação** avalia se as ações planejadas ocorreram conforme previsto, em termos de quantidade, qualidade e tempestividade. Por fim, a **Avaliação de Governança** avalia a pertinência dos papéis e responsabilidades de cada agente envolvido na gestão da implementação, comparando-os com a atuação real de cada um na consecução dos objetivos.

24. A **Avaliação de Impacto** busca verificar o alcance dos objetivos traçados (eficácia), avaliando se a solução regulatória atuou sobre o problema, bem como demais impactos gerados, sua distribuição entre os grupos afetados e a ocorrência de resultados não previstos. Subdivide-se em Avaliação de Impacto *Strictu Sensu* e a Avaliação de Resultados.

25. A Avaliação de Impacto *Strictu Sensu* tem por objetivo verificar se, e como o público-alvo foi atingido, bem como mensurar, a partir de análises estatísticas, a forma como os agentes foram afetados estabelecendo, sempre que possível, as relações causais. Nessa avaliação, é relevante a análise do impacto direto da ação regulatória, atribuível a fatores exógenos.

26. Já a **Avaliação de Resultados** é uma avaliação mais ampla do comportamento dos agentes após a adoção da solução regulatória. Tal modalidade pode ser baseada na observação: i) de indicadores; ii) da atividade de monitoramento; iii) e quanto a percepções subjetivas dos agentes afetados. Podem ser verificados, inclusive, efeitos indiretos da ação regulatória implementada.

27. A Avaliação Econômica verifica se os benefícios gerados pela solução regulatória justificam os custos. Essa avaliação subdivide-se em **Avaliação Econômica Strictu Sensu** e **Avaliação de Eficiência**. A **Avaliação Econômica Strictu Sensu** se concentra na avaliação de custos e benefícios e se diferencia da avaliação de custo-benefício da AIR por ter como fundamento o conhecimento real do que de fato aconteceu, e não apenas conjecturas. Já a **Avaliação de Eficiência** se debruça sobre a análise da entrega ao menor custo possível e visa encontrar os determinantes de uma possível ineficiência.

28. Decidido pela modalidade de ARR a ser adotada, deve-se proceder a avaliação dos resultados e a construção do Relatório, considerando as seguintes etapas, as quais foram observadas para a elaboração da ARR do projeto **“Revisão do dispositivo que trata da possibilidade de dispensa de Audiência ou Consulta Pública por motivo de urgência”**:

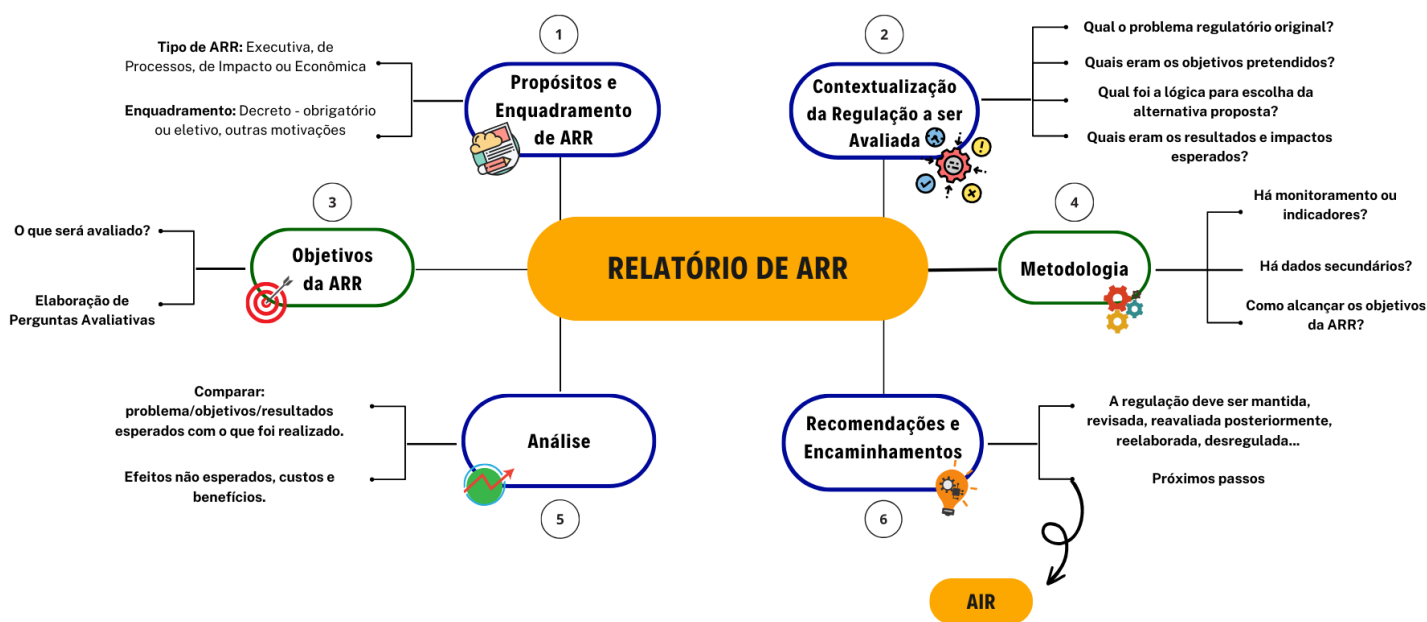


Figura 1. Relatório de ARR.

IV. PROPÓSITO E ENQUADRAMENTO DA ARR

Em ambos os tópicos, poderão ser marcados um ou mais itens.

IV.1. Qual tipo de ARR (propósito)?

Tipo	Subtipo
<input checked="" type="checkbox"/> Avaliação Executiva	
<input type="checkbox"/> Avaliação de Processos	<input type="checkbox"/> Avaliação de Desenho <input type="checkbox"/> Avaliação de Implementação <input type="checkbox"/> Avaliação de Governança
<input type="checkbox"/> Avaliação de Impacto	<input type="checkbox"/> Avaliação de Impacto Strictu Sensu <input type="checkbox"/> Avaliação de Resultado

() Avaliação Econômica

() Avaliação Econômica Strictu Sensu
() Avaliação de Eficácia

IV.2. Qual o enquadramento da motivação:

ARR obrigatória, conforme o Decreto nº 10.411/2020	(x) dispensa de AIR por urgência (ARR deve ser realizada em até 03 anos da entrada em vigor da regulação).
ARR eletiva, conforme o Decreto nº 10.411/2020	() ampla repercussão na economia ou no País; () existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo; () impacto significativo em organizações ou grupos específicos; () tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; () vigência há, no mínimo, cinco anos.
ARR Eletiva - outras motivações (boas práticas)	() Porque é necessário avaliar os efeitos de determinada regulação para: (i) aperfeiçoar a regulação sob análise, (ii) revisar as AIRs, e (iii) auxiliar nas ações regulatórias futuras. () Clausula de caducidade ou sunset clause constantes do ato normativo () solicitações externas de atores interessados () recomendações de órgãos de controle () revisão do estoque regulatório

VI.3. Descrição detalhada do propósito e enquadramento da ARR:

29. Em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto nº 10.411, de 2020, que estabelece que os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência deverão ser objeto de ARR no prazo de três anos, contados da data de sua entrada em vigor, apresenta-se obrigatória a realização de ARR para o disposto no art. 90, inciso IV, da Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, e no art. 7º, inciso IV, da Resolução ANTT nº 6.020, de 2023, uma vez que:

I - o art. 90 da Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, e o art. 7º da Resolução ANTT nº 6.020, de 2023, foram recepcionados, sem alteração, da Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, editada com dispensa de AIR por motivo de urgência, conforme consta do Parecer N° 00128/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3137138) e do VOTO DG 41 (SEI nº 3270818);

II - faz três anos da vigência da Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, que instituiu a regra constante do dispositivo em análise; e

III - o art. 13, §1º, do Decreto nº 10.411, de 2020, estabelece a possibilidade de realização de ARR para partes específicas de normativo.

30. Resta configurado, portanto, o enquadramento da matéria como objeto de realização compulsória de ARR.

31. Adotar-se-á, para tanto, a **Avaliação Executiva**, que tem por objeto a verificação do desempenho geral da norma, a partir do estudo da solução regulatória, dentro de um recorte temporal específico. Envolve a análise qualitativa do problema regulatório, dos resultados da aplicação do normativo ou mesmo dos processos. Seu uso, segundo o Manual da ANTT, é exclusivo para normativos contidos na Agenda Regulatória para revisão.



Figura 2. Propósito e enquadramento da ARR.

V. CONTEXTUALIZAÇÃO DA AÇÃO REGULATÓRIA A SER AVALIADA

32. A Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, foi editada no contexto da pandemia de Covid-19 e derivou da **necessidade de adoção de medidas emergenciais voltadas à mitigação de eventuais riscos com o potencial de impactar o exercício das atividades reguladas pela Agência.**

33. Para suspender prazos em processos sancionadores e flexibilizar prazos para cumprimento de obrigações contratuais ou regulatórias, afetados em decorrência da pandemia, a ANTT editou, *ad referendum*, as Resoluções ANTT nº 5.878 e nº 5.879, de 26 de março de 2020.

34. Ambas as resoluções foram dispensadas de AIR e de PPCS por motivo de urgência. Todavia, a justificativa para a dispensa de PPCS por urgência não constava de qualquer regulamento da ANTT, de forma que se recorreu ao entendimento de que **“a urgência configura hipótese implícita de dispensa de realização de PPCS”**, bem como que, por paralelismo, poder-se-ia aplicar a dispensa de PPCS considerado o disposto no art. 4º-G, § 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, transcrito a seguir, conforme se extrai do contexto explanado no Parecer N° 00128/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3137138) e no VOTO DG 41 (SEI nº 3270818).

Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

(...)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput deste artigo.

35. A manifestação jurídica da Procuradoria-Federal junto à ANTT – PF-ANTT, exarada no âmbito do processo administrativo nº 50500.028170/2020-48 (referente à Resolução ANTT nº 5.879, de 2020), por meio do Parecer N° 00128/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3137138), explicitou que:

(...)

21. Como se extrai dos trechos colacionados, a legislação e a regulamentação não dispõem de hipótese de dispensa de realização de PPCS para apreciação de atos normativos em caso de urgência ou de calamidade pública. Ao contrário, a Lei nº 13.484, de 2019, trata da implementação de PPCS como obrigatória para o exercício do poder normativo sobre atos "de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados", como se afigura no presente caso. Nada obstante, a norma confere amplo poder regulamentar para que as Agências estabeleçam seus procedimentos próprios de participação social.

22. Nesta missão, a ANTT normatizou pela Resolução nº 5.624, de 2017, prevendo hipóteses de dispensa de realização de PPCS acerca de proposta final de ação regulatória, pelos mecanismos de audiência e consulta públicas, entre as quais não se encontram as hipóteses de urgência, calamidade ou outros fatores relacionados a uma álea extraordinária do caso fortuito.

23. De toda forma, entendemos que **a urgência configura hipótese implícita de dispensa de realização de PPCS**, porquanto prevalece a missão institucional desta Agência, qual seja, "assegurar aos usuários adequada infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre, com transparência e regulação efetiva, proporcionando melhoria contínua dos serviços".

24. Referida missão se coloca como valor maior, acima de quaisquer ritos e procedimentos necessários a alcançá-la. Nesta situação, a substância sobrepõe-se à formalidade, para assegurar aos agentes regulados a devida prestação regulatória que se espera desta instituição no contexto de emergência sanitária em que se insere. A observância estrita do rito do PPCS acabaria por, ao fim e ao cabo, esvaziar o alcance das medidas ora pretendidas. Ademais, o próprio regulamento da ANTT conferiu à Diretoria Colegiada a prerrogativa de interpretação e preenchimento de lacunas normativas, consoante art. 33 destacado.

25. Nada obstante, toda excepcionalização à regra evoca a observância do dever de fundamentar da autoridade pública, de modo que a dispensa da realização de PPCS impõe à Diretoria que aponte as razões que justificam a sua escolha regulatória.

26. A SUREG/ANTT assim abordou o tema e provocou a questão:

Tendo isso em mente, é importante que a edição do normativo se dê em caráter excepcional, considerando elevada urgência e relevância do tema. Por sua vez, sugere-se verificar a possibilidade de dispensa de Processo de Participação e Controle Social (PPCS) visando a celeridade da publicação da matéria. Essa solicitação poderia ser fundamentada em analogia à situação prevista no art. 4º-G, §3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que compreende a necessidade de rapidez para solução das intempéries decorrentes da emergência de saúde pública do Coronavírus. Assim, sugere-se que a Diretoria Colegiada delibere pela dispensa de AIR e, se possível, de PPCS.

27. Feitas essas considerações, para atender aos requisitos legais e regulamentares de juridicidade quanto à dispensa de realização de PPCS, recomendamos que:

a) a Diretoria indique expressamente, em voto fundamentado, os argumentos para justificar a dispensa de realização de PPCS, que, em princípio, nos parecem ser semelhantes aos que indicam pela dispensa de realização de AIR;

b) se assim se entender conveniente e oportuno, que seja instaurado processo com vistas à alteração da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, para inclusão de hipótese excepcional de dispensa de PPCS nos casos de urgência devidamente justificada. (Grifou-se)

36. No Voto DG 28/2020 (SEI nº 3137748), o Diretoria Geral se manifestou nos seguintes termos sobre as recomendações da PF-ANTT acima replicadas:

3.13. Feitos esses esclarecimentos, cabe apenas destacar também as recomendações da PF/ANTT consignadas nos itens 19 e 27 do supracitado Parecer, que orientam no sentido de que o Voto destinado a referendar a Resolução nº 5.879/2020 apresente justificativas para as dispensas de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e Processo de Participação e Controle Social - PPCS.

3.14. Sobre o assunto, é importante esclarecer que a Nota Técnica da SUREG mencionada acima, promoveu, no item 5, uma análise sobre a dispensa de AIR, tendo concluído que, em que pese sua obrigatoriedade, consoante disposto no artigo 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, sua dispensa é aceita em situações de urgência, conforme publicação da Casa Civil da Presidência da República intitulada "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR".

3.15. Também no item 5 da Nota Técnica, a SUREG discorreu acerca do PPCS, entendendo ser possível sua dispensa numa analogia à situação prevista no artigo 4º-G, § 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que compreende a necessidade de rapidez para solução

das intempéries decorrentes da emergência de saúde pública do coronavírus, de modo que, considerando a urgência e relevância do assunto tratado na Resolução nº 5.879/2020, pode-se justificar a dispensa de AIR e PPCS.

3.16. Isso posto, **considero configuradas as hipóteses de dispensa de AIR e PPCS, restando, portanto, necessário o referendo da Resolução nº 5.879/2020, oportunidade em que sugere-se a atualização da referida norma com a inclusão dos dispositivos propostos** pela SUREG, cabendo ainda ressaltar a desnecessidade de referendo da Resolução nº 5.876, de 20 de março de 2020, posto que revogada pelo artigo 12 da Resolução ora em comento. **(Grifou-se)**

37. Frente ao exposto, restou necessário editar resolução para alterar a Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, de forma a incluir a possibilidade de não realização de PPCS em decorrência de urgência para tratamento não só das situações derivadas da pandemia de Covid-19, mas também de outras situações urgentes que pudessem demandar uma atuação célere da ANTT.

38. A modificação da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, foi realizada pela Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, nos seguintes termos:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 041, de 24 de abril de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.034382/2020-64, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º...

...

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

V - no caso de urgência.

...

§ 3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior.

..." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

39. O referido normativo alterou, conforme se observa, o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, por meio da inclusão da não obrigatoriedade de realização de Consulta Pública ou Audiência Pública em caso de urgência. Consoante destaca o processo administrativo nº 50500.034382/2020-64, a proposta foi desenvolvida em analogia à situação prevista no artigo 4º-G, § 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" a qual, compreendendo a necessidade de rapidez para solução das intempéries decorrentes da Covid-19, dispensou a realização de audiências públicas para as licitações cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

40. A resolução supramencionada foi enquadrada no caso de dispensa de AIR por motivo de urgência, com suporte nos seguintes dispositivos:

I - art. 3º, §4º, da Deliberação ANTT nº 85, de 2016, que dispensava a AIR de ofício, pela Diretoria Colegiada, quando houvesse motivação; e


II - Guia de AIR da Casa Civil intitulado "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR", o qual estabelecia que a obrigatoriedade de elaboração da AIR poderia ser dispensada, dentre outros casos, em situações de urgência.

41. A dispensa de AIR foi aprovada pela Diretoria Colegiada, conforme se extrai do VOTO DG 41 (SEI nº 3270818).

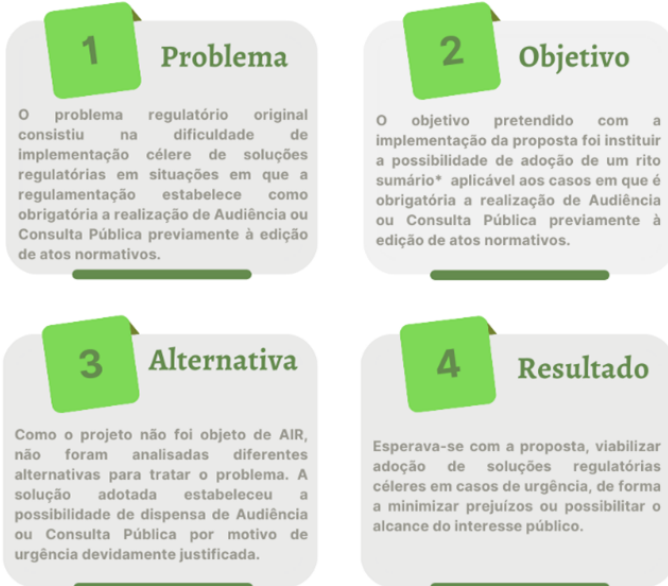
42. Ocorre que com a publicação da Resolução ANTT nº 6.020, de 2023, que definiu novas diretrizes sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT, a Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, foi revogada. No entanto, o comando sobre a possibilidade de dispensa de PPCS por urgência foi recepcionado pela Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, e pela nova norma sobre PPCS se apresentando, portanto, como objeto de análise quanto aos resultados gerados por força do disposto no art. 12 do Decreto nº 10.411, de 2020, que estabelece que "Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor".

43. Considerando o contexto acima delineado, destacam-se as seguintes informações-chave, relevantes para o desenvolvimento do ARR, inferidas a partir do disposto no Parecer N° 00128/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3137138) e no Voto DG 28/2020 (SEI nº 3137748), uma vez que o projeto foi objeto de dispensa de AIR por motivo de urgência e, portanto, não contemplou detalhamentos das questões a seguir:

02 Contextualização da Regulação a ser avaliada



1. Problema regulatório
2. Objetivos pretendidos
3. Lógica para a escolha da alternativa proposta
4. Resultados e impactos esperados



*Rito sumário: Rito mais curto e célere, com exigência de menos atos, o que torna o procedimento mais ágil.

Figura 3. Propósito e enquadramento da ARR.

VI. OBJETIVOS DA ARR

44. A presente ARR pretende avaliar o impacto decorrente da implementação do art. 90, inciso IV, da Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, e do art. 7º, inciso IV, da Resolução ANTT nº 6.020, de 2023, conforme expresso na Figura 4, a seguir:

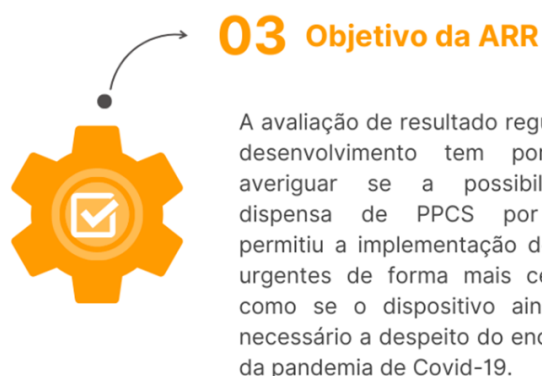


Figura 4. Objetivo da ARR.

45. Frente ao exposto, apresentam-se as seguintes questões avaliativas, desenvolvidas para orientar a condução dos estudos relativos à ARR:

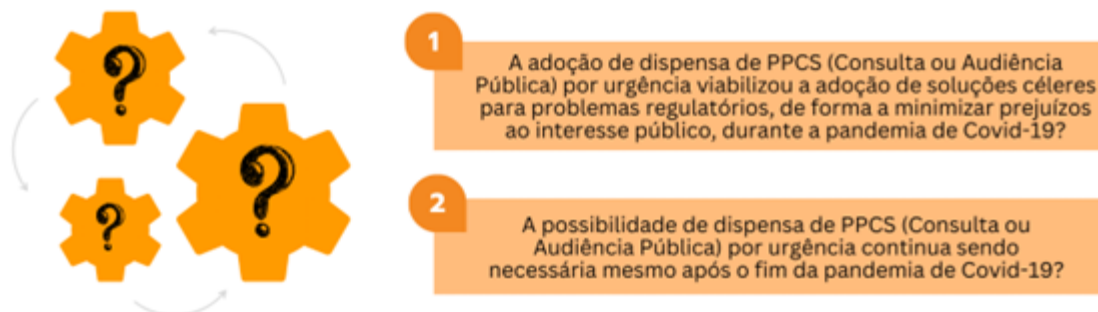


Figura 5. Questões avaliativas.

46. A referidas questões avaliativas traçaram a linha mestra para o processo de levantamento de evidências, necessários à avaliação de resultados.

VII. METODOLOGIA

47. Não foram identificados indicadores ou outros elementos de monitoramento do normativo objeto dessa ARR. Desta feita, buscar-se-á levantar dados secundários que permitam a realização da análise dos efeitos da solução regulatória adotada. Para tanto, será adotado o seguinte procedimento:

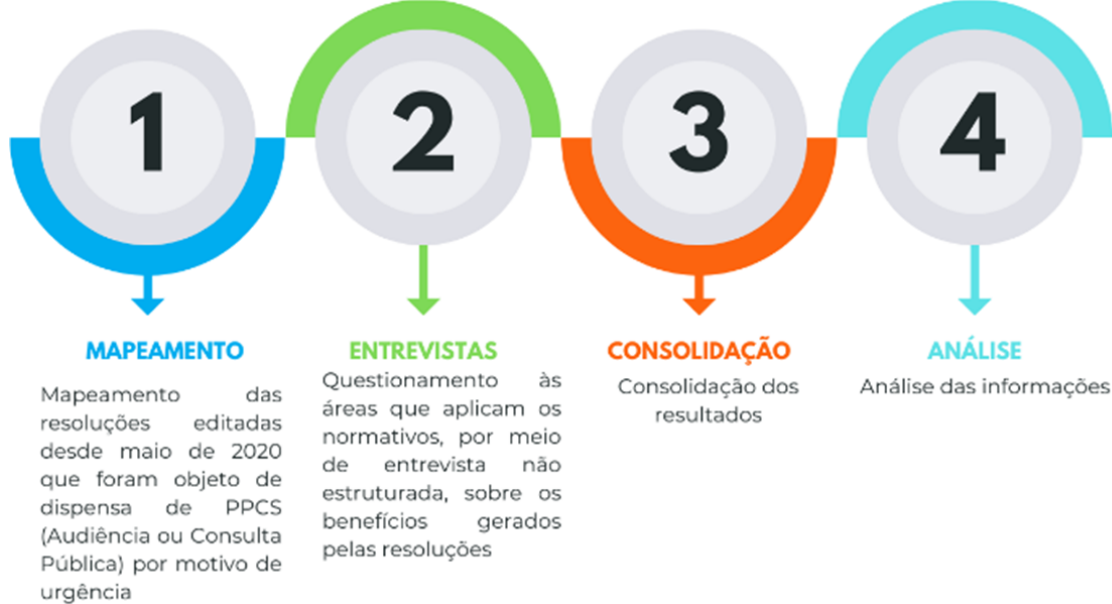


Figura 6. Procedimento de levantamento de dados para a ARR.

48. As entrevistas não estruturadas são uma técnica de coleta de dados que envolve relacionamento direto com os entrevistados e não possui roteiro. Ela se desenvolve a partir de perguntas espontâneas, permitindo ao pesquisador liberdade para realizar os questionamentos em função dos rumos que as respostas tomarem.

49. A decisão pela adoção dessa técnica de pesquisa se deu em face de sua versatilidade e da necessidade de adequar os questionamentos aos casos específicos, uma vez que cada resolução possui objeto, alcance e benefícios diversos.



Figura 7. Metodologia.

VIII. ANÁLISE

50. Desde a publicação da Resolução ANTT nº 5.887, de 2020, foram aprovadas, pelo menos 15 (quinze) atos normativos com dispensa de PPCS por motivo de urgência, conforme documentos apresentados na **Tabela 1**, a seguir:

Tabela 1. Atos normativos aprovados com dispensa de PPCS por motivo de urgência.

ID	Resolução	Ementa	Documentos relacionados	Processo
1	Resolução ANTT nº 5.889, de 19 de maio de 2020.	Altera a Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros, e dá outras providências.	PARECER nº 00128/2020/PFANTT/PGF/AGU (SEI nº 3137138) e NOTA n. 00090/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3363980) VOTO DDB 61 (3394894)	50500.028170/2020-48
2	Resolução ANTT nº 5.893, de 2 de junho de 2020.	Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.	PARECER Nº 00210/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3461040) VOTO DG 52 (SEI nº 3498875)	50500.026254/2020-47
3	Resolução ANTT nº 5.904, de 25 de agosto de 2020.	Altera a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020	VOTO DWE 103 (SEI nº 3973472)	50500.026254/2020-47
4	Resolução ANTT nº 5.917, de 24 de novembro de 2020.	Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.	VOTO DAP 82 (SEI nº 4561029)	50500.026254/2020-47
5	Resolução ANTT nº 5.933, de 6 de abril de 2021.	Referenda a Resolução 5.929, de 2021, que suspendeu qualquer proibição ou restrição de tráfego em rodovias concedidas sob competência da Agência Nacional de	VOTO DG 19 (SEI nº 5885864)	50500.024751/2021-91





ID	Resolução	Ementa	Documentos relacionados	Processo
		Transportes Terrestres de veículos transportadores de produtos perigosos, que contenham oxigênio medicinal, até o término da pandemia de COVID-19.		
6	Resolução ANTT nº 5.934, de 13 de abril de 2021.	Altera a Resolução nº 5.922, de 16 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre a flexibilização, em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de obrigações regulatórias relacionadas ao transporte doméstico e internacional de cargas de oxigênio destinado ao uso hospitalar, comprimido ou líquido refrigerado, ao estado do Amazonas".	VOTO DDB 46 (SEI nº 5982101)	50500.003868/2021-31
7	Resolução ANTT nº 5.955, de 11 de novembro de 2021.	Revoga o artigo 5º da Resolução nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, e dá outras providências (COVID-19).	DESPACHO DIRETORIA DG (SEI nº 8751121)	50500.026254/2020-47
8	Resolução ANTT nº 5.928, de 9 de março de 2021.	Altera a Resolução ANTT nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.	VOTO DDB 29 (SEI nº 5529461).	50500.017398/2021-93
9	Resolução ANTT nº 5.964, de 10 de março de 2022.	Dispõe sobre o transporte ferroviário de produtos perigosos.	PARECER Nº 00431/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 9494900). DELIBERAÇÃO nº 103, de 10 de março de 2022.	50500.016569/2021-67
10	Resolução ANTT nº 5.979, de 28 de abril de 2022	Altera as Resoluções nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, nº 5.955, de 11 de novembro de 2021, e dá outras providências.	PARECER n. 00083/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 10712675). DELIBERAÇÃO nº 163, de 28 de abril de 2022.	50500.017398/2021-93
11	Resolução ANTT nº 5.984, de 19 de julho de 2022.	Altera a Resolução nº 2.748, de 12 de junho de 2008, que dispõe sobre procedimentos e parâmetros técnicos complementares a serem adotados no transporte ferroviário de produtos perigosos, bem como consolida o Regime de Infrações e Penalidades aplicáveis em âmbito nacional. Relatório de encerramento não registrou urgência, mas consta da deliberação.	PARECER Nº 00111/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 11439338). DELIBERAÇÃO nº 219, de 19 de julho de 2022.	50500.418883/2019-66
12	Resolução ANTT nº 5.988, de 20 de setembro de 2022.	Altera a Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT para correção ou compensação de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares.	PARECER Nº 00220/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 12720629). DELIBERAÇÃO nº 270, de 20 de setembro de 2022.	50500.129149/2022-21
13	Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022.	Institui o Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas e regulamenta a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.	PARECER Nº 00189/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 12371420). DELIBERAÇÃO nº 272, de 20 de setembro de 2022.	50500.093672/2022-10
14	Resolução ANTT nº 6.007, de 19 de janeiro de 2023.	Alterar a Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018, que estabelece procedimentos gerais para o requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP referente aos projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas pela ANTT.	PARECER n. 00343/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14935370) DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00001/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 14935380) DELIBERAÇÃO nº 7, de 19 de janeiro de 2023.	50500.244825/2022-95
15	Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023.	Dispõe sobre a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, até que seja regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.	NOTA JURÍDICA n. 00019/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 16419846) VOTO DLL 38 (SEI nº 16481165)	50500.093815/2023-66






* Dados coletados entre maio de 2020 e outubro de 2023.




51. Registram-se na **Tabela 2** os impactos relacionados aos processos elencados na **Tabela 1**. Para melhor contextualizar a análise, convém destacar que os processos de participação social duram em média 4 (quatro) meses (deliberação da Diretoria Colegiada quanto à abertura do evento, preparação, período de audiência ou consulta pública e elaboração do Relatório Simplificado). Se incluída a análise das contribuições, elaboração do Relatório Final, análise jurídica e aprovação do Relatório Final do PPCS pela Diretoria, esse prazo aumenta para cerca de 9 (nove) meses^[5], em média.




52. As entrevistas para levantamento dos impactos e dados relacionados foram realizadas com servidores Anderson Paulino Araujo Couto (Supas), Fernando Barbelli Feitosa (Surod), Gizelle Coelho Netto (Suroc), Leandro Paiva de Oliveira (Supas), Paulo Fabio Da Silva Eugênio (Sufer) e Renato de Miranda Santos (Supas).^[6]




Tabela 2. Impactos relacionados aos normativos aprovados com dispensa de PPCS por urgência.





ID	Resolução	Ementa	Descrição	Impactos derivados da implementação
1	Resolução ANTT nº 5.889, de 19 de maio de 2020.	Altera a Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros, e dá outras providências.	Trata da prorrogação de prazo para envio de documentos, em face da pandemia de Covid-19.	<p></p> <p>Como ponto positivo, a medida permitiu o cumprimento de obrigações em um contexto de pandemia. Com a postergação de prazos, as empresas reguladas ganharam mais tempo para apresentar os documentos requeridos pela Agência sem que fossem penalizadas pelo atraso. Isso possibilitou a manutenção de um equilíbrio mínimo dos setores regulados no período de ESPIN (restrições derivadas da pandemia vs. obrigações contratuais e regulatórias).</p> <p>Aguardar um processo de PPCS para implementação da medida poderia gerar prejuízos às empresas reguladas (muitas vezes em decorrência de atrasos fora de sua esfera de controle) que gerariam custos adicionais em um ambiente de queda de demanda e, conseqüentemente de receita, podendo ocasionar desequilíbrios econômicos e dificuldades na oferta de serviço já afetado pela pandemia.</p> <p>Convém destacar que conforme consta do sítio eletrônico da ANTT, em 2020 havia 14 concessionárias ferroviárias, cerca de 300 empresas habilitadas para realização de transporte rodoviário regular de passageiros, aproximadamente 100 mil Registros Nacionais de Transportadores Rodoviários de Carga e cerca de 2400 empresas habilitadas ao transporte rodoviário internacional de cargas.</p> <p></p> <p>Destacam-se como impactos negativos a demora no recebimento de documentos. No entanto, como mencionado, alguns atrasos estavam fora do controle da regulada. Ademais, em uma situação crítica o foco deve ser na manutenção dos serviços essenciais.</p>
2	Resolução ANTT nº 5.893, de 2 de junho de 2020.	Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.	Estabelece medidas para: enfrentamento da Covid-19 relacionadas a cuidados para prevenção da propagação do vírus; suspensão do serviço de transporte rodoviário internacional de passageiros; flexibilização da frequência de viagem do transporte rodoviário interestadual de passageiros; alteração de esquema de viagem em caráter excepcional; suspensão da antecedência mínima para venda de bilhetes; reembolso; suspensão de penalidades, dentre outras.	<p></p> <p>Do ponto de vista de saúde pública, o normativo criou um ambiente de atuação célere quanto à adoção de medidas voltadas à prevenção da propagação do vírus causador da Covid-19 no âmbito do transporte interestadual e, em alinhamento com a política nacional, suspendeu do transporte internacional.</p> <p>Quanto aos aspectos econômicos, a medida permitiu às empresas um melhor controle de seus custos e despesas em um ambiente de queda de receita, uma vez que flexibilizou e reduziu restrições, possibilitando a adoção de uma gestão mais direcionada às situações específicas que cada empresa estava enfrentando. Com esse controle de prejuízos, reduziu-se o risco de desequilíbrios econômicos e, conseqüentemente, de paralizações totais dos serviços, permitindo uma operação mínima nesse período crítico e de condições mercadológicas adversas. Também foi garantido às empresas, especialmente em face das regras de reembolso, a preservação de capital para manter a operação mínima necessária em situação de crise. Em resumo, a medida permitiu estabilidade/manutenção do Sistema de Transporte.</p> <p>Com a realização de um PPCS, as medidas teriam um lapso temporal maior para produzir efeitos, o que conduziria a maiores prejuízos e, conseqüentemente, maior afetação da sociedade em decorrência da demora na definição de medidas de controle da Covid-19 e da maior probabilidade de impacto (negativo) significativa na oferta.</p> <p>Relevante destacar que de acordo com o sítio eletrônico da ANTT, em 2020 havia cerca de 300 empresas habilitadas para a realização de transporte rodoviário regular de passageiros e 3.600 linhas. Foram realizadas no mencionado ano aproximadamente 690 mil viagens e transportados cerca de 17 milhões e 300 mil passageiros.</p> <p></p> <p>Como pontos negativos, destacam-se a não captura da percepção da sociedade para aprimorar o normativo. Todavia, como já mencionado, em situações críticas, o foco deve ser a manutenção do serviço essencial e as medidas adotadas parecem ter sido positivas uma vez que não houve redução da quantidade de empresas habilitadas (transporte interestadual) no período pandêmico.</p>




ID	Resolução	Ementa	Descrição	Impactos derivados da implementação
3	Resolução ANTT nº 5.904, de 25 de agosto de 2020.	Altera a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020	Trata da prorrogação da Resolução ANTT nº 5.893, de 2020, por 90 dias; e estabelece prazo para atualização do quadro de horários em caso de supressão de viagens.	 <p>A medida permitiu o prolongamento das medidas e, conseqüentemente, dos benefícios gerados pela Resolução ANTT nº 5.893, de 2020. Convém recordar que não era possível prever o tempo de duração da pandemia, o que dificultava o estabelecimento de prazos e ensejava algumas prorrogações. A realização de PPCS, novamente, geraria entraves ao alcance dos benefícios listados para a Resolução ANTT nº 5.893, de 2020. A medida permitiu um melhor monitoramento do mercado pela ANTT e também informações mais precisas para a sociedade quanto às viagens suspensas, viabilizando não só a adoção de medidas regulatórias, quando necessário, como também um mínimo de planejamento para a sociedade.</p>  <p>Como efeito negativo destaca-se a não participação da sociedade no estabelecimento dos prazos especificados pelo normativo. Todavia, assim como em outros casos, entende-se que os benefícios gerados pela celeridade na implementação da norma suplantam os prejuízos.</p>
4	Resolução ANTT nº 5.917, de 24 de novembro de 2020.	Dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.	Estabelece medidas para enfrentamento da Covid-19 (semelhantes àquelas estabelecidas pela Resolução ANTT nº 5.893, de 2020) e passa a alcançar o semiurbano. Para esse serviço, flexibiliza alteração de esquema operacional, suspende aplicação de algumas penalidades; e estabelece a necessidade de envio de dados diários de demanda.	 <p>Do ponto de vista de saúde pública, o normativo criou um ambiente de atuação célere quanto à adoção de medidas voltadas à prevenção da propagação do vírus causador da Covid-19 no âmbito do transporte interestadual e, em alinhamento com a política nacional, suspendeu o transporte internacional. Quanto aos aspectos econômicos, a medida permitiu às empresas um melhor controle de seus custos e despesas em um ambiente de queda de receita, uma vez que flexibilizou e reduziu restrições, possibilitando a adoção de uma gestão mais direcionada às situações específicas que cada empresa estava enfrentando. Com esse controle de prejuízos, reduziu-se o risco de desequilíbrios econômicos e, conseqüentemente, de paralizações totais dos serviços, permitindo uma operação mínima nesse período crítico e de condições mercadológicas adversas. Também foi garantido às empresas, especialmente em face das regras de reembolso, a preservação de capital para manter a operação mínima necessária em situação de crise. Em resumo, a medida permitiu estabilidade/manutenção do Sistema de Transporte.</p> <p>Com a realização de um PPCS, as medidas teriam um lapso temporal maior para produzir efeitos, o que conduziria a maiores prejuízos e, conseqüentemente, maior afetação da sociedade em decorrência da demora na definição de medidas de controle da Covid-19 e da maior probabilidade de impacto (negativo) significativa na oferta.</p> <p>De acordo com o sítio eletrônico da ANTT, em 2020, 38 milhões e 34 mil passageiros no transporte semi-urbano.</p>  <p>Como ponto negativo, destaca-se a não captura da percepção da sociedade para aprimorar o normativo. Todavia, como já mencionado, em situações críticas, o foco deve ser a manutenção do serviço essencial e as medidas adotadas parecem ter sido positivas, uma vez que foi possível manter um patamar mínimo de oferta dos serviços.</p>
5	Resolução ANTT nº 5.933, de 6 de abril de 2021.	Referenda a Resolução 5.929, de 2021, que suspendeu qualquer proibição ou restrição de tráfego em rodovias concedidas sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres de veículos transportadores de produtos perigosos, que contenham oxigênio medicinal, até o término da pandemia de COVID-19.	-	 <p>Atuação célere quanto à adoção de medidas voltadas ao controle da pandemia de Covid-19.</p>

ID	Resolução	Ementa	Descrição	Impactos derivados da implementação
6	Resolução ANTT nº 5.934, de 13 de abril de 2021.	Altera a Resolução nº 5.922, de 16 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre a flexibilização, em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de obrigações regulatórias relacionadas ao transporte doméstico e internacional de cargas de oxigênio destinado ao uso hospitalar, comprimido ou líquido refrigerado, ao estado do Amazonas".	Flexibiliza, em função da pandemia, obrigações regulatórias relacionadas ao transporte nacional e internacional de cargas de oxigênio, comprimido ou líquido refrigerado, destinado ao uso hospitalar; autoriza no âmbito do transporte rodoviário internacional de cargas, a emissão de Autorização de Viagem de Caráter Ocasional de oxigênio, comprimido ou líquido refrigerado; dispensa a comprovação de pagamento de emolumentos; dentre outras medidas.	 <p>Atuação célere quanto à adoção de medidas voltadas à gestão da pandemia de Covid-19. No período entre 16/01/2021 e 08/07/2022^[7] foram emitidas 23 (vinte e três) autorizações de viagem de caráter ocasional de oxigênio (com duração de 180 dias, cada), com suporte nas flexibilizações de que trata o normativo em questão. Considerando os dados constantes das mencionadas autorizações, resta registrada uma previsão de 700 (setecentas) viagens, destinadas ao transporte de oxigênio^[8]. (A estimativa é apresentada pelas empresas em função de sua demanda. A ANTT não possui os dados das operações realizadas, apenas as previstas, uma vez que o controle da operação é realizado pela Receita Federal (Aduana) do ponto de fronteira.)</p> <p>Várias autorizações supramencionadas não seriam emitidas se baseadas nos requisitos estabelecidos pela regulamentação ordinária, a saber a Resolução ANTT nº 5.840, de 22 de janeiro de 2019, o que demonstra a relevância do normativo e a necessidade de um processo célere de aprovação.</p>  <p>Como ponto negativo, destaca-se a não captura da percepção da sociedade para aprimorar o normativo. Todavia, como já mencionado, em situações críticas, o foco deve ser a manutenção do serviço essencial e as medidas adotadas parecem ter sido positivas uma vez que foi possível viabilizar o transporte de oxigênio durante a pandemia de Covid-19.</p>
7	Resolução ANTT nº 5.955, de 11 de novembro de 2021.	Revoga o artigo 5º da Resolução nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, e dá outras providências (COVID-19).	Revoga o art. 5º da Resolução ANTT nº 5.917/2020, que suspendia o transporte rodoviário internacional de passageiros enquanto houvesse ato do Poder Executivo restringindo, excepcional e temporariamente, a entrada de estrangeiros no país. A revogação se deu em decorrência da edição da Portaria nº 670, de 1º de abril de 2022, da Casa Civil da Presidência da República que autorizou a entrada no País, por via terrestre, do viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, desde que apresentado, nos	 <p>A medida possibilitou o alinhamento rápido da resolução da ANTT com os normativos superiores e viabilizou o retorno da prestação dos serviços de transporte rodoviário internacional.</p> <p>A despeito da análise realizada, entende-se que o caso em tela se enquadra mais precisamente em dispensa de PPCS em face de “edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais”, uma vez que o encerramento de suspensão de prestação de serviço seguiu posicionamento superior. Não cabia à sociedade decidir sobre tal retorno, de forma que a participação social não se apresentava necessária na presente situação. Desta feita, resta prejudicada a análise da Resolução ANTT nº 5.964, de 2022, no bojo desse processo de ARR.</p>

ID	Resolução	Ementa	Descrição	Impactos derivados da implementação
			pontos de controle terrestres, o comprovante de vacinação.	
8	Resolução ANTT nº 5.928, de 9 de março de 2021.	Altera a Resolução ANTT nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.	Inclui, na Resolução ANTT nº 5.917, possibilidade de redução da frequência mínima e dispensa a aplicação de penalidades nessas situações, bem como retira a obrigação de início da operação após obtenção de licença originária.	<p> A medida permitiu às empresas atuantes no transporte um melhor controle de seus custos e despesas em um ambiente de queda de receita, uma vez que flexibilizou e reduziu restrições, possibilitando a adoção de uma gestão mais direcionada às situações específicas que cada empresa estava enfrentando. Com esse controle de prejuízos, reduziu-se o risco de desequilíbrios econômicos e, conseqüentemente, de paralizações totais dos serviços, permitindo uma operação mínima nesse período crítico e de condições mercadológicas adversas. Em resumo, a medida permitiu estabilidade/manutenção do Sistema de Transporte.</p> <p>Com a realização de um PPCS, as medidas teriam um lapso temporal maior para produzir efeitos, o que conduziria a maiores prejuízos e, conseqüentemente, maior afetação da sociedade em decorrência da demora na definição de medidas de controle da Covid-19 e da maior probabilidade de impacto (negativo) significativa na oferta.</p> <p> Como ponto negativo, destaca-se a não captura da percepção da sociedade para aprimorar o normativo. Todavia, como já mencionado, em situações críticas, o foco deve ser a manutenção do serviço essencial e as medidas adotadas parecem ter sido positivas uma vez que foi possível manter um patamar mínimo de oferta dos serviços.</p>
9	Resolução ANTT nº 5.964, de 10 de março de 2022.	Dispõe sobre o transporte ferroviário de produtos perigosos.	Determina a aplicação das Instruções Complementares constantes do Anexo da Resolução ANTT nº 5.947, de 1º de junho de 2021, ao transporte ferroviário de produtos perigosos.	<p> A Instruções Complementares constantes do Anexo da Resolução ANTT nº 5.947, de 1º de junho de 2021, já eram aplicadas ao transporte ferroviário, nos termos da Resolução ANTT nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016. No entanto, por erro da ANTT durante o processo de consolidação dos atos normativos de que trata o Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, a mencionada resolução foi revogada e as Instruções Complementares foram incluídas como anexo da Resolução ANTT nº 5.947, de 2021, aplicável somente ao transporte rodoviário, restando configurada lacuna regulatória para o transporte ferroviário.</p> <p>Como ponto positivo da Resolução ANTT nº 5.964, de 2022, cabe ressaltar que a norma viabilizou solução célere de lacuna regulatória permitindo ao mercado ferroviário acesso à informação necessária para a realização do transporte de produtos perigosos (As Instruções Complementares foram replicadas sem qualquer alteração de mérito, evitando lacunas regulatórias e viabilizando a continuidade da prestação do serviço). A ausência das instruções poderia gerar problemas não só em relação a dúvidas com relação a qual regra seguir, como também impactar a aplicação de penalidades relacionadas ao transporte em questão, elevando o risco da prestação do serviço, inclusive para terceiros.</p> <p>Caso o processo fosse submetido a PPCS, além da demora natural na implementação da solução em face dos ritos necessários a tal procedimento, restaria criado ambiente para envio, pela sociedade em geral, de alterações de mérito no documento. No entanto, tendo em vista a inexistência de previsão de atualização dessas Instruções e também a quantidade de projetos atribuídos ao Eixo 4 – Transporte Ferroviário na Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2021-2022, a realização de PPCS certamente geraria entraves ainda maiores ao andamento célere do processo, demandando bem mais tempo para sua finalização.</p> <p>Por fim, a despeito de toda a análise realizada, importante mencionar que se entende que o caso em análise não seria objeto de PPCS, uma vez que se trata de correção de erro sem qualquer alteração no documento que já vinha sendo aplicado às ferrovias por meio de outro normativo. Assim, resta prejudicada a análise da Resolução ANTT nº 5.964, de 2022, no bojo desse processo de ARR.</p>
10	Resolução ANTT nº 5.979, de 28 de abril de 2022.	Altera as Resoluções nº 5.917, de 24 de novembro de 2020, nº 5.955, de 11 de novembro de 2021, e dá outras providências.	Revoga as alterações promovidas pela Resolução ANTT nº 5.928, de 2021. Retomar determinação infralegal, já estabelecida em Resolução da ANTT, que é a observância da	<p> Como impacto positivo, destaca-se o encerramento rápido das regras aplicáveis à situação excepcional e retorno às regras vigentes antes da pandemia de Covid-19, bem como a retomada de frequência mínima de viagens, viabilizando melhores serviços à sociedade após o fim de período de emergência internacional.</p> <p>Apesar de a quantidade de viagens após a pandemia não ter alcançado os valores registrados no período anterior, o retorno à observância da frequência mínima, mesmo com ajustes decorrentes da mudança no comportamento da demanda, é positivo para a sociedade, pois amplia os serviços.</p> <p>A medida possibilitou o alinhamento rápido da resolução da ANTT com os normativos superiores e viabilizou o retorno da prestação dos serviços de transporte rodoviário</p>

ID	Resolução	Ementa	Descrição	Impactos derivados da implementação
			frequência mínima pelas autorizatárias, nos serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, dentre outras alterações.	internacional. A despeito da análise realizada, entende-se que o caso em tela se enquadra mais precisamente em dispensa de PPCS em face de “edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais”, uma vez que a resolução tinha caráter transitório, sendo aplicada somente no período da pandemia, o qual foi extinto pela Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministério da Saúde. Não cabia à sociedade, portanto, decidir sobre tal revogação, de forma que a participação social não se apresentava necessária na presente situação. Desta feita, resta prejudicada a análise da Resolução ANTT nº 5.979, de 2022, no bojo desse processo de ARR.
11	Resolução ANTT nº 5.984, de 19 de julho de 2022.	Altera a Resolução nº 2.748, de 12 de junho de 2008, que dispõe sobre procedimentos e parâmetros técnicos complementares a serem adotados no transporte ferroviário de produtos perigosos, bem como consolida o Regime de Infrações e Penalidades aplicáveis em âmbito nacional.	Flexibiliza parâmetros de via permanente exigidos das concessionárias no transporte ferroviário de produtos perigosos em decorrência de novo direcionamento legal, exarado pela Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.	 Como ponto positivo, cumpre destacar o rápido alinhamento com normativo superior e a minimização da possibilidade de judicialização de processos derivados da aplicação de penalidades suportadas por normativo não alinhado à base legal aplicável.  Como ponto negativo, destaca-se a não captura da percepção da sociedade para aprimorar o normativo. Todavia, considerando que as alterações estavam alinhadas com as determinações legais aplicáveis, entende-se que havia pouca possibilidade de adoção de medida muito diferentes das adotadas.
12	Resolução ANTT nº 5.988, de 20 de setembro de 2022.	Altera a Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT para correção ou compensação de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares.	Permite a celebração de Termos de Ajuste de Conduta com prazos mais extensos, quando envolver a execução de obras de infraestrutura ^[9]	 Como efeito positivo, cabe destacar que a medida viabilizou a possibilidade de celebração de TACs com maior prazo, medida necessária em casos de obra de infraestrutura. A solução regulatória alcançou especialmente a Concessionária da Rota do Oeste – CRO. A CRO não estava conseguindo cumprir com suas obrigações contratuais, especialmente aquelas relacionadas aos investimentos. Após diversas tentativas e insucessos, a ANTT instaurou processo de caducidade. O processo de caducidade impacta na confiança dos investidores no ambiente de negócios do país, ao demonstrar que os contratos de concessão podem sofrer rescisões antecipadas, levando a reduzir a atratividade de investimentos futuros em outros projetos de infraestrutura. Durante a tramitação do processo de caducidade, a CRO apresentou requerimento de adesão ao processo de relicitação. Esse processo, por sua vez, embora relevante em diversas situações, também possui algumas implicações negativas como a interrupção dos serviços, que pode chegar a até quatro anos, sem a certeza de que o ativo será efetivamente concedido a outra empresa; os custos administrativos e legais, suportados pelo Poder Concedente, relativos à preparação do novo processo de licitação; e os custos adicionais para a nova concessionária, que pode ter de arcar com aquisição de ativos, indenizações da concessionária anterior e adaptação da infraestrutura existente. Durante a tramitação do processo de relicitação, o Governo do Mato Grosso, por intermédio da MT Participações e Projetos – MTPAR, apresentou à Concessionária Rota do Oeste a intenção de assunção de seu controle societário. A mudança teria por objetivo restabelecer o adimplemento contratual, de forma a assegurar uma adequada prestação de serviços aos usuários do Estado do Mato Grosso. Para tanto, restou necessária a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos qual foram disciplinados os seguintes assuntos, dentre outros: i) Migração dos riscos relativos à concorrência com o modal ferroviário; ii) Extensão do Prazo da Concessão em mais 05 (cinco) anos; iii) Extensão do cronograma de execução das obras de 4 anos para 8 anos; iv) Renúncia a eventuais créditos e Extensão da Arbitragem; v) Sobrestamento da cobrança do Fator D, do excedente tarifário e das multas até o cumprimento integral do TAC; e vi) Transferência do controle societário para a MT PAR. A medida constante da Resolução ANTT nº 5.988, de 2022, a qual estabeleceu que “Quando o TAC tratar de obras de infraestrutura, seu cronograma de execução poderá ser superior a 4 (quatro) anos”, viabilizou a assinatura do documento. O intervalo de tempo entre a edição da Resolução ANTT nº 5.988, de 20 de setembro 2022 e

ID	Resolução	Ementa	Descrição	Impactos derivados da implementação
				<p>a Deliberação nº 284, de 4 de outubro de 2022, que aprovou o TAC da CRO, foi de apenas 15 (quinze) dias.</p> <p>Frente ao exposto, conclui-se que a aprovação da Resolução ANTT nº 5.988, de 2022, com dispensa de PPCS possibilitou a solução da CRO, especialmente quanto á retomada dos investimentos, por meio da formalização de TAC voltado a restabelecer o adimplemento contratual; tornar viável a continuidade da concessão, sem aumento de tarifa e com início imediato dos investimentos previstos; e viabilizar aporte de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) no projeto, de forma a assegurar uma adequada prestação de serviços aos usuários do Estado do Mato Grosso. O valor aportado é mais do que cinco vezes maior do que foi exigido para assinatura do contrato original (R\$ 179 milhões), e quase três vezes todo o capital social integralizado até hoje (R\$ 363 milhões). A Assinatura do TAC ainda afastou as possibilidades de caducidade e de relicitação, ambas com consideráveis efeitos negativos.</p> <p>A realização de PPCS prorrogaria ainda mais o alcance dos benefícios supracitados e ainda aumentaria o risco de assinatura do TAC, tendo em vista a possibilidade de mudança de governo do Estado com as eleições de 2022 e, conseqüentemente, das políticas públicas adotadas.</p> <p></p> <p>Como ponto negativo, destaca-se a não captura da percepção da sociedade para aprimorar o normativo. Todavia, a medida ampliou direitos e o benefício derivado da participação social provavelmente seria menor do que antecipar a aplicação da regra, medida viabilizada pela dispensa do PPCS.</p>
13	Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022.	Institui o Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas e regulamenta a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.	Adequou resolução existente relativa ao Operador Ferroviário Independente – OFI (Resolução ANTT nº 5.920, de 15 dezembro de 2020) para o Agente Transportador Ferroviário – ATF, sem alteração de mérito, exceto no caso das mudanças determinadas por Lei, com objetivo de alinhar o regulamento ao novo Agente e possibilitar a sua operação.	<p></p> <p>Como ponto positivo, destaca-se a supressão célere da lacuna regulatória existente, uma vez que a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, retirou o OFI do mundo jurídico e instituiu o ATF. Além desse benefício, a medida viabilizou a antecipação do período para obtenção do registro, o que contribui para a ampliação do serviço de transporte ferroviário ofertado e da concorrência no setor. Como a regra vigente na resolução anterior (submetida a PPCS pouco antes da mudança, que se apresentou necessária em face de determinação legal) foi mantida com as flexibilizações indicadas pela Lei e já era de conhecimento do mercado, viabilizou-se um ambiente de incentivo e facilidade para a realização de requerimentos de registro.</p> <p>Para melhor explicitar a urgência da regulamentação em análise, convém destacar que após a publicação da Lei nº 14.273, de 2021, foram recebidos pela ANTT 7 (sete) pedidos de interessadas em realizar serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura, sendo 2 (dois) deles recepcionados ainda em dezembro/21 e um outro em abril/22, ou seja, anteriormente à publicação da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022. Tais pedidos não podiam ser analisados até que se regulamentasse a matéria, o que demonstra a necessidade de edição do normativo em análise. Relevante ainda citar que em decorrência da publicação da Lei nº 14.273, de 2021, diversas outras demandas regulatórias se apresentaram necessárias, o que retardou o enfrentamento da situação do ATF e ampliou a urgência de edição da resolução em comento. A realização de PPCS no presente caso adiaría ainda mais a regulamentação da matéria que já havia sido objeto de participação social no bojo da edição da Resolução ANTT nº 5.920, de 15 dezembro de 2020.</p> <p>A flexibilização implementada pela Lei nº 14.273, de 2021, ampliou o interesse do mercado, comprovado pelo número de pedidos recebidos pela ANTT. A análise de tais pedidos não podia, portanto, ser adiada por muito tempo. Atualmente existem 4 (quatro) registros ativos e alguns pedidos ainda em análise. Como já mencionado, entrada de tais operadores no mercado ferroviário contribui com a ampliação da oferta e favorece a concorrência do serviço de transporte ferroviário. [10]</p> <p></p> <p>Como ponto negativo, destaca-se a não captura da percepção da sociedade para aprimorar o normativo. Todavia a matéria já havia sido objeto de ampla participação social no bojo da edição da Resolução ANTT nº 5.920, de 15 dezembro de 2020.</p>
14	Resolução ANTT nº 6.007, de 19 de janeiro de 2023.	Alterar a Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018, que estabelece procedimentos gerais para o requerimento de Declaração de	Amplia o alcance da Resolução relativa ao requerimento de Declaração de Utilidade Pública – DUP às autorizatárias ferroviárias,	<p></p> <p>Como ponto positivo, destaca-se a supressão célere da lacuna regulatória existente, uma vez que a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, com objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social por meio da ampliação da logística e da mobilidade ferroviárias, bem como expandir, modernizar, atualizar e otimizar a malha ferroviária, instituiu o regime de autorização ferroviária como forma de viabilizar os investimentos necessários à consecução dos objetivos traçados e a lacuna regulatória existente</p>

ID	Resolução	Ementa	Descrição	Impactos derivados da implementação
		Utilidade Pública - DUP referente aos projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas pela ANTT.	instituídas pela Lei das Ferrovias.	<p>inviabilizaria tais investimentos. A emissão da Declaração de Utilidade Pública - DUP, por sua vez, se constitui etapa essencial para viabilização do cumprimento do objetivo dessa política que objetiva a expansão da oferta de serviço e a concorrência no setor ferroviário. Assim, a medida proporcionou a base regulatória necessária para a emissão de DUP no âmbito de autorizações ferroviárias.</p> <p>Como a regra vigente para as concessionárias foi alterada apenas para alcançar compatibilizá-la ao Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, após alteração trazida na Lei nº 14.273, de 2021, declarando a legitimidade das autorizatárias para requererem DUP, também nesse caso viabilizou-se um ambiente de facilidade para a realização de requerimentos de DUP.</p> <p>Desde a alteração do normativo foram recebidos 4 (quatro) requerimentos de DUP, relativos a investimentos que juntos totalizam R\$ 20,24 bilhões (base: junho/2023). Desses, um pedido referente a investimento no valor de R\$ 320 milhões já foi deferido e três estão fase de instrução técnica para deliberação pela Agência.</p> <p>Tais pedidos foram recebidos pela ANTT em janeiro, maio, junho e julho de 2023, o que demonstra a necessidade de rápida regulamentação da matéria para viabilização das obras ferroviárias, especialmente se considerado o universo de 43 (quarenta e três) outorgas de autorização ativas, as quais têm hoje maior segurança jurídica para a preparação documental necessária ao requerimento de DUPs</p> <p>Novamente, em caso de PPCS, a resolução demoraria mais tempo para ser editada e o benefício derivado da participação social, provavelmente não seria tão significativo, já que não se pretendia alterar o mérito da regulamentação existente, mas apenas ampliar seu alcance.</p> <p> Como ponto negativo, destaca-se a não captura da percepção da sociedade para aprimorar o normativo. Todavia, não existia previsão e tampouco estudos relacionados a alteração do mérito da Resolução ANTT nº 5.819, de 2018, o que provavelmente limitaria a participação social e não geraria grandes benefícios ao processo regulatório.</p>
15	Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023.	Dispõe sobre a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, até que seja regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.	Norma transitória que possibilita a análise de requerimentos exclusivamente para mercados que estiverem desatendidos, ou seja, que não sejam objeto de licença operacional vigente, em complemento à Resolução ANTT nº 4.770/15 e com observância do art. 47-B da Lei nº 10.233/2010, em atenção à determinação da Diretoria Colegiada consignada na Ata da 35ª Reunião de Diretoria Administrativa.	<p> Em decorrência da inclusão do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001, que destacou que não haveria limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica, condição essa diferente da até então vigente, que limitava a autorização apenas a casos de inviabilidade operacional, apresentou-se necessária a regulamentação da matéria para viabilizar a análise de pleitos de autorização. A fim de proporcionar um aumento na oferta de serviço, sem, contudo, confrontar a Lei, e reduzindo a possibilidade de futuras contestações, foi proposto normativo transitório que, usando como referência as regras da Resolução ANTT nº 4.770/15, ainda vigente, possibilita a análise de pleitos em caso de mercados desatendidos, uma vez que nessa situação, não se faz necessária a análise de viabilidade econômica.</p> <p>Destaca-se como ponto positivo dessa medida a viabilização de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros enquanto não há regulamentação da matéria, o que possibilita a ampliação da oferta de transporte para a sociedade, reforçando a universalização de serviço essencial. O aumento da oferta ganha relevância tendo em vista o período em que ficaram suspensas as análises de pleitos de novos mercados e novas autorizações em face de Medida Cautelar exarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU em 04/03/2021, e que só foi revogada pelo Acórdão 230/2023 – Plenário em 15/02/2023. Foram quase 2 (dois) anos de restrição à ampliação da oferta cujos efeitos negativos são minimizados pela Resolução em análise que, permitiu a possibilidade de ampliação da oferta e capilaridade do transporte interestadual, o acesso a áreas desatendidas e a redução de necessidade de transbordos/conexões (uma vez que há mais ligações diretas). Registra-se atualmente 9 pedidos deferidos, representando 400 novos pares de origem e destino atendidos. Ainda resta a análise de cerca de 186 pedidos anteriores à Resolução ANTT nº 6.013, de 2023, e de outros 331 recebidos durante a vigência da mencionada Resolução, o que pode elevar ainda mais a quantidade de mercados/áreas atendidas pelo transporte rodoviário interestadual de passageiros.</p> <p>Ademais, tendo em vista que há previsão de que a regulamentação da matéria seja publicada ainda em 2023, não haveria benefícios em realizar PPCS para a norma transitória em decorrência do custo regulatório do processo e da baixa efetividade da medida. (Dados extraídos do sítio eletrônico da ANTT, na seção “Relatórios - Análise de Mercados Novos”.</p> <p>111</p> <p> Como ponto negativo, destaca-se a não captura da percepção da sociedade para aprimorar o normativo. Todavia, a medida atrasaria ainda mais a oferta de serviços nas áreas</p>

ID	Resolução	Ementa	Descrição	Impactos derivados da implementação
				desatendidas e, considerado o prazo para o PPCS, poderia ser alcançada pelo normativo definitivo, tornando a medida ineficiente e inefetiva.

Obs: Os dados quantitativos que não possuem indicação de fonte específica foram extraídos do sítio eletrônico da ANTT constam da página de dados abertos, disponibilizados pela Agência (<https://dados.antt.gov.br/>).

53. De acordo com a **Tabela 2**, dos 15 (quinze) processos avaliados, 1 (um) referenda outra resolução; 3 (três) não caberiam PPCS (Audiência ou Consulta Pública) por ser aplicação de disposição legal ou correção de erro; e 11 (onze) tratam efetivamente de dispensa de PPCS (Audiência ou Consulta Pública) por motivo de urgência. Desses, 6 (seis) se relacionam a medidas necessárias em face da pandemia de Covid-19 e 5 (cinco) tratam de assuntos não relacionados à pandemia, conforme expõe o gráfico a seguir:

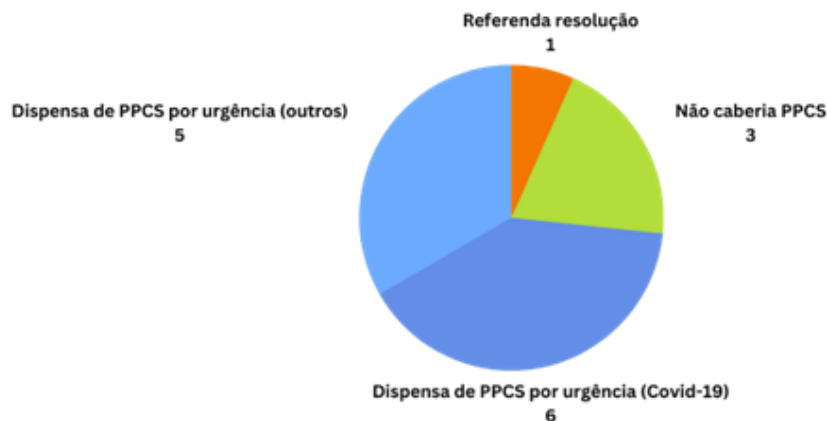


Figura 8. Classificação dos processos que consideraram a dispensa de Audiência ou Consulta Pública por motivo de urgência.

54. Observa-se, pelo exposto, que o dispositivo em análise possibilitou soluções urgentes de forma mais célere, bem como possui, de fato, uma relevância que vai além das necessidades derivadas da pandemia de Covid-19, o que justifica sua recepção pelas Resoluções ANTT nº 5.976, de 2022, e nº 6.020, de 2023.

55. Sem a possibilidade de adoção de rito sumário, os impactos positivos listados na **Tabela 2** poderiam não ser alcançados e diversas medidas urgentes poderiam ter sido dificultadas como, por exemplo:

I - as medidas de controle da propagação da Covid-19;

II - a flexibilização de regras para manter o equilíbrio econômico das empresas de transporte no cenário de crise causado pela pandemia;

III - a flexibilização de regras para manter o transporte internacional de oxigênio durante a pandemia;

IV - a celebração do TAC da CRO, evitando assim a relicitação e viabilizando a continuidade do contrato de concessão e a retomada de investimentos; e

V - a ampliação do alcance da Resolução relativa ao requerimento de Declaração de Utilidade Pública – DUP às autorizadas ferroviárias, o que permitiu a realização de investimentos necessários ao setor.

56. Desta feita, a partir de uma observação da experiência da ANTT com a implementação do dispositivo de dispensa de PPCS por motivo de urgência, estampada na **Tabela 2** e no parágrafo acima, é possível concluir que diversos benefícios foram alcançados com a regra em análise. Relevante também destacar que o sistema de freios imposto pelo disposto no art. 90, §§ 2º e 3º, da Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, replicado a seguir, atua como um mitigador de abusos, reduzindo a possibilidade de utilização indiscriminada da dispensa de forma a restringir a participação social.

Art. 24. À Procuradoria Federal junto à ANTT, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, compete:

(...)

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir manifestação jurídica conclusiva sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

(...)

Art. 90. A realização de Audiência Pública e Consulta Pública pode ser dispensada nos seguintes casos, dentre outros:

(...)

IV - no caso de urgência justificada.

(...)

§ 2º Os pedidos de dispensa de realização de Audiência Pública e Consulta Pública deverão ser motivados e submetidos à Diretoria Colegiada para deliberação.

§ 3º Quando os atos propostos forem de submissão obrigatória à Procuradoria Federal junto à ANTT, nos termos deste Regimento Interno da Agência, antes da deliberação da Diretoria Colegiada tratada no § 2º deste artigo, o processo será a ela encaminhado para se manifestar sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico do pedido de dispensa e dos atos propostos.

IX. RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS

57. Consideradas as informações e discussões explanadas na seção anterior, entende-se que a medida em análise, que é, inclusive, análoga àquela adotada no art. 4º, inciso I do Decreto nº 10.411, de 2020, para a AIR, traz benefícios e deve ser mantida, sem alterações, nos normativos que a recepcionaram.



Figura 9. Recomendações e encaminhamentos.

Brasília, 14 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MARIANNE TRINDADE CÂMARA

Especialista em Regulação

(assinado eletronicamente)

MYLENA MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA

Coordenadora de Governança Regulatória

(assinado eletronicamente)

KATIA MATSUMOTO TANCON

Gerente de Governança, Gestão e Planejamento

(assinado eletronicamente)

MATEUS SALOMÉ DO AMARAL

Superintendente de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal

APÊNDICE ÚNICO

1. LEVANTAMENTO DE NORMATIVOS RELACIONADOS AO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL E IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DA ARR

1.1. O presente levantamento foi utilizado como referência para a solicitação de alteração do projeto “Revisão dos Processos de Participação e Controle Social da ANTT, de que trata a Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017”, constante do DESPACHO CGREG (SEI nº 19170372), de 28 de setembro de 2023, e conferiu as bases para a proposta do nome e alcance do projeto objeto desta análise. Para uma melhor compreensão do contexto no qual os normativos publicados pela ANTT, relacionados ao Processo de Participação e Controle Social – PPCS, estavam inseridos, foram também considerados no levantamento atos editados por outros órgãos da Administração com impacto sobre a atuação da Agência.

A - Linha do Tempo: normativos relacionados ao PPCS

1.2. Em **27 de dezembro de 2017**, entrou em vigor a **Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017**, que atualizou o marco regulatório do PPCS no âmbito da ANTT e revogou integralmente o normativo anterior, a Resolução ANTT nº 3.705, de 2011, que datava de 10 de agosto de 2011.

1.3. Em **16 de janeiro de 2020**, a Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, foi objeto de várias alterações por meio da **Resolução ANTT nº 5.866, de 14 de janeiro de 2020**. Consoante consta do processo administrativo nº 50500.383627/2019-41, todas as modificações derivaram: da publicação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências); da adoção do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, que eliminou processos físicos; e da criação e utilização do Sistema ParticipANTT, que apoia a realização do PPCS na ANTT.

1.4. **Como as alterações realizadas teriam apenas incorporado, sem possibilidade de solução distinta, dispositivos de norma hierarquicamente superior, bem como adequações em função da adoção do SEI e do Sistema ParticipANTT, também sem espaço para distintas alternativas, a proposta foi enquadrada como caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR com suporte:**

a) no §4º do art. 3º da Deliberação ANTT nº 85, de 23 de março de 2016, que estabelecia a possibilidade de dispensa de AIR de ofício pela Diretoria Colegiada quando houvesse motivação; e

b) no Guia de AIR da Casa Civil, intitulado "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR".

1.5. A dispensa foi submetida para Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 82 da Resolução ANTT nº 5.810, de 3 de maio de 2018, e tacitamente aprovada por aquele órgão, conforme interpretação extraída do VOTO DMV 289 (SEI nº 2321198).

1.6. Em **3 de janeiro de 2020**, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Ministério da Saúde editou **Portaria nº 188, 3 de fevereiro de 2020**, declarando "*Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*".

1.7. Em **07 de fevereiro de 2020** foi publicada no Diário Oficial da União a **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, dispondo "sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

1.8. Em decorrência da instalação do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), em **13 de março de 2020**, foi iniciada a vigência da **Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020**, editada pelo Ministério da Economia - ME. Por meio da mencionada Instrução Normativa, o ME determinou, no art. 5º, a reavaliação criteriosa da necessidade de realização de eventos e reuniões com elevado número de participantes, enquanto perdurasse o estado de emergência decorrente da Covid-19 considerando, para tanto, que para dar cumprimento a tal regra, o órgão ou instituição deveria avaliar a possibilidade de adiamento ou de realização do evento ou reunião por meio de vídeo conferência ou outro meio eletrônico. Quatro dias depois, em **17 de março de 2020**, entrou em vigor a **Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020**, que promoveu algumas melhorias na IN 19, de 2020, e, nesse contexto, alterou o art. 5º que passou a determinar a suspensão da realização de eventos e reuniões com elevado número de participantes, enquanto perdurasse a Covid-19, mas manteve a possibilidade de o órgão ou entidade avaliar a viabilidade de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

1.9. Em **26 de março de 2020**, o Diretor Geral da ANTT, considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, editou a **Portaria DG/ANTT nº 127, de 2020**, alterada, dentre outras, pela **Portaria nº DG/ANTT 651, de 24 de dezembro de 2020**. Em sua redação final, a Portaria DG/ANTT nº 127, de 2020, determinou no art. 9º, a suspensão da realização de eventos e reuniões presenciais que não se fizessem estritamente necessárias, adotando-se, excepcionalmente, o uso de teleconferência ou videoconferência, ou qualquer outra ferramenta de comunicação virtual, enquanto durasse o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). A realização de evento presencial nesse período estava condicionada à autorização da Diretoria Geral e justificativa individualizada.

1.10. Tendo em vista a necessidade de respostas céleres para a implementação de soluções aos problemas decorrentes da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, a ANTT editou, com suporte em recomendação da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT (ver Parecer Nº 00128/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3137138), a **Resolução ANTT nº 5.887, de 5 de maio de 2020**, com vigência a partir de **7 de maio de 2020**. O referido normativo alterou o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, por meio da inclusão da não obrigatoriedade de realização de Consulta Pública ou Audiência Pública em caso de urgência. Consoante destaca o processo administrativo nº 50500.034382/2020-64, a proposta foi desenvolvida em analogia à situação prevista no artigo 4º-G, § 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019" a qual, compreendendo a necessidade de rapidez para solução das intempéries decorrentes da Covid-19, dispensou a realização de audiências públicas para as licitações cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

1.11. A resolução supramencionada foi enquadrada no caso de dispensa de AIR por motivo de urgência, com suporte nos seguintes dispositivos:

a) art. 3º, §4º, da Deliberação ANTT nº 85, de 2016, que dispensava a AIR de ofício, pela Diretoria Colegiada, quando houvesse motivação; e

b) Guia de AIR da Casa Civil intitulado "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR", o qual estabelecia que a obrigatoriedade de elaboração da AIR poderia ser dispensada, dentre outros casos, em situações de urgência.

1.12. A dispensa de AIR foi aprovada pela Diretoria Colegiada, conforme se extrai do VOTO DG 41 (SEI nº 3270818).

1.13. Em **12 de maio de 2020**, foi publicada a **Resolução ANTT nº 5.888**, que aprovou o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres e revogou o Regimento anterior, a saber, a Resolução ANTT nº 5.810, de 3 de maio de 2018. O processo administrativo nº 50500.181279/2018-98, no qual consta os documentos relacionados à mencionada Resolução está classificado como sigiloso, motivo pelo qual não foi possível acessar os autos para levantamento de mais informações sobre o encaminhamento da matéria. A despeito de tal restrição, com suporte no texto da norma em comento, cabe destacar que dentre outras matérias, a Resolução ANTT nº 5.888, de 2020, inovou ao prever, no §1º do art. 103, que a Audiência Pública envolvia a manifestação oral ou escrita por quaisquer interessados, em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante, **de forma presencial ou virtual** (Entende-se, aqui, a possibilidade de realização de seções presenciais, virtuais ou híbridas). Relevante recordar, contudo, que apesar de possível, não se configurava prática recorrente na ANTT até a chegada da pandemia de Covid-19, a realização de sessões públicas virtuais de Audiência Pública.

1.14. Em **28 de maio de 2020**, entrou em vigor a **Resolução ANTT nº 5.891, de 26 de maio de 2020**, uma Resolução independente que tratou da realização de sessões públicas de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas durante a pandemia da Covid-19, conforme consta do processo administrativo nº 50500.040720/2020-05. O citado normativo determinou a **substituição, durante a pandemia de Covid-19, das sessões presenciais de Reuniões Participativas e Audiência Públicas por sessões públicas ao vivo, transmitidas por meio de videoconferência ou outro meio eletrônico, tendo em vista o espírito geral de garantia de ampla participação social nos processos normativos** e o disposto:

a) no art. 29 da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, que facultou a ANTT realizar os eventos de participação social, inclusive sessões presenciais de audiências públicas e reuniões participativas, com o auxílio de tecnologias de informação e comunicação, tendo-se em conta redução dos custos e o aumento da participação de interessados;

b) no art. 5º da Instrução Normativa nº 19, de 2020, que suspendeu a realização de eventos e reuniões com elevado número de participantes enquanto perdurasse a Covid-19, mas manteve a possibilidade de o órgão ou entidade avaliar a possibilidade de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico; e

c) no art. 9º da Portaria DG/ANTT nº 127, de 2020, que suspendeu a realização de eventos e reuniões presenciais que não se fizessem estritamente necessárias, adotando-se, excepcionalmente o uso de teleconferência ou videoconferência, ou qualquer outra ferramenta de comunicação virtual.

1.15. Adicionalmente ao disposto, a Resolução ANTT nº 5.891, de 2020, tratou da forma de manifestação nas sessões públicas; determinou a publicação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, de documento contendo orientações detalhadas das plataformas e canais utilizados na sessão participativa realizada em meio eletrônico; e destacou que a realização de eventos por meio eletrônico contaria com suporte técnico da Superintendência de Tecnologia da Informação e da Assessoria de Comunicação Social.

1.16. Também para a Resolução em comento, a **AIR foi dispensada por motivo de urgência** com fulcro:

a) no art. 3º, §4º, da Deliberação ANTT nº 85, de 2016, que dispensava a AIR de ofício, pela Diretoria Colegiada, quando houvesse motivação; e

b) no Guia de AIR da Casa Civil intitulado "Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR", o qual estabelecia que a obrigatoriedade de elaboração da AIR poderia ser dispensada, dentre outros casos, em situações de urgência.

1.17. Nesse caso, tanto a PF-ANTT, por meio da NOTA n. 00096/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3440030), quanto a Diretoria, conforme consta do VOTO DMM 36 (SEI nº 3443859), acolheram a dispensa da AIR.

1.18. Em **8 de setembro de 2020**, foi editada a **Resolução ANTT nº 5.907, de 8 de setembro de 2020**, com vigência a partir de **10 de setembro de 2020**. O referido normativo alterou dispositivos da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, relacionados: i) à atuação facultativa da PF-ANTT previamente à abertura dos processos de Audiência e de Consulta Públicas; ii) à revogação de inciso repetido sobre prazo de encaminhamento de contribuições no âmbito dos PPCS; e iii) à necessária manifestação jurídica (final) da Procuradoria sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico, dos atos normativos propostos no bojo dos mencionados processos de participação social. Conforme consta do processo administrativo nº 50500.075856/2020-28, a proposta foi enquadrada tanto em dispensa de PPCS, por ser considerado apenas ajuste em ato normativo vigente, quanto em **dispensa de AIR, esta, com suporte no art. 115, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de ato de natureza administrativa com efeitos restritos à ANTT**.

1.19. A dispensa foi aprovada pela PF-ANTT, nos termos do Parecer n. 00391/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3982100) e pela Diretoria Colegiada, conforme se extrai do VOTO DG 88 (SEI nº 4023095).

1.20. Em **03 de novembro de 2020**, foi publicada no DOU a **Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020**, que estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial e revogou a IN nº 19, de 2020. A nova Instrução Normativa, apesar de revogar a Instrução anterior, não promoveu inovações nos dispositivos sobre eventos e reuniões, mantendo-se válidas as regras que já vinham sendo aplicadas.

1.21. Em **25 de março de 2021**, foi publicado no DOU a **Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 37**, que alterou o art. 2º da IN nº 109, de 2020, passando a prever **que as atividades presenciais ficariam autorizadas caso constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que as viabilizassem**.

1.22. Em **1º de outubro de 2021**, foi publicada no DOU a **Instrução Normativa nº 90, de 28 de setembro de 2021**, que estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial e revogou a IN nº 109, de 2020 e a IN nº 37, de 2021. Sobre eventos, a IN nº 90, de 2021, apenas determinou a necessária observação das orientações e recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde.

1.23. Para adequar as medidas de prevenção e redução do risco de contágio do coronavírus (COVID-19) no âmbito das unidades da ANTT às disposições da IN nº 90, de 2021, e viabilizar o retorno gradual de trabalho, reuniões e eventos presenciais, a Agência publicou a **Portaria DG/ANTT nº 516, de 4 de novembro de 2021**. Cumpre ressaltar que com relação à realização de eventos presenciais, a mencionada portaria apenas replicou, sem qualquer alteração, os mesmos termos constantes do art. 7º da IN nº 90, de 2021, bem como revogou a **Portaria DG/ANTT nº 127, de 2020**, que havia suspendido a realização de eventos e reuniões presenciais que não se fizessem estritamente necessárias, adotando-se, excepcionalmente, o uso de teleconferência ou videoconferência, ou qualquer outra ferramenta de comunicação virtual, durante a pandemia de Covid-19.

1.24. Em **17 de dezembro de 2021**, foi publicada no DOU a **Resolução ANTT nº 5.958, de 16 de dezembro de 2021**. A referida Resolução alterou a Resolução ANTT nº 5.891, de 2020, que tratou da realização de sessões públicas de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas durante a pandemia da Covid-19, **flexibilizando as regras relacionadas aos eventos presenciais**. Nesse contexto, consoante consta do processo administrativo nº 50500.108930/2021-81, a resolução em comento promoveu a alteração da redação da ementa e do caput do art. 1º da Resolução ANTT nº 5.891, de 2020, sem realizar, contudo, alteração significativa na regra vigente, que determinava que as sessões públicas das Reuniões Participativas ou Audiências Públicas deveriam ser realizadas por videoconferência ou outro meio eletrônico. Adicionalmente ao exposto, o normativo em tela possibilitou a realização de uma ou mais sessões públicas presenciais juntamente com as sessões públicas virtuais, a critério da unidade organizacional e, em casos excepcionais devidamente justificados e aprovados pela Diretoria Colegiada, a realização apenas de sessões públicas presenciais, observadas, em ambas as situações, as orientações e as recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde e pelos respectivos órgãos estaduais e municipais da localidade de realização do evento.

1.25. A edição da Resolução ANTT nº 5.958, de 2021, também foi objeto de dispensa de PPCS e de AIR. A dispensa de PPCS teve como suporte o inciso II, do art. 7º da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, que destaca não ser obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais. Assim, por se tratar

de atualização de função de estabelecido na IN nº 90, de 2021, tal alteração se enquadraria na dispensa de realização de Consulta Pública ou Audiência Pública. **Por sua vez, a dispensa de AIR foi requerida com fulcro nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias e por ser um ato normativo considerado de baixo impacto.**

1.26. A dispensa de AIR foi cancelada pela PF-ANTT, conforme consta da Nota. n. 01443/2021/PF-ANTT/PGF (SEI nº 9223247), que ressaltou que as alterações se limitaram a adequar a norma vigente à Instrução Normativa nº 90/2021/SGP/SEDGG/ME e à Portaria DG/ANTT nº 516, de 2021. A dispensa também foi objeto de aprovação pela Diretoria da ANTT, nos termos do VOTO DDB 130 (SEI nº 9149110).

1.27. Em **7 de abril de 2022**, foi publicada a **Resolução ANTT nº 5.976**, que aprovou o **novo Regimento Interno** da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ver processo administrativo nº 50500.015779/2022-19). O novo Regimento manteve a possibilidade de realização de sessões virtuais e híbridas (aquela em que há participação presencial de modo concomitante com uma sessão virtual) no âmbito das Audiências Públicas, já estampada no art. 103, §1º, do antigo Regimento, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e reforçou seu uso também no caso de reuniões participativas, senão vejamos:

Resolução ANTT nº 5.888, de 2020:

Art. 103. (...)

§1º A Audiência Pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão, por meio do qual é facultada a manifestação oral ou escrita por quaisquer interessados, em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante, de forma presencial ou virtual.

Resolução ANTT nº 5.976, de 2022:

Art. 89. (...)

I - (...)

(...)

b) Reunião Participativa: meio que possibilita participação oral ou escrita em uma ou mais sessões públicas, de forma presencial ou virtual.

II - (...)

(...)

b) Audiência Pública: meio que possibilita participação oral ou escrita, em uma ou mais sessões públicas, de forma presencial ou virtual, dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.

58. As redações das alíneas b, dos incisos I e II do art. 89 supramencionado foram posteriormente alteradas pela **Resolução ANTT nº 6.023, de 3 de agosto de 2023**, mas não tiveram sua essência modificada, conforme aponta excerto a seguir:

Art. 89. (...)

I - (...)

(...)

b) Reunião Participativa: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão, de forma presencial e/ou virtual, podendo ser disponibilizado período determinado para o encaminhamento de contribuições por escrito.

II - (...)

(...)

b) Audiência Pública: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão pública, de forma presencial e/ou virtual, dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.

1.28. Por se tratar de ato de natureza administrativa, com efeitos restritos à ANTT, o novo regimento não foi objeto de AIR, cuja obrigatoriedade aplicava-se somente às propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados, conforme consta do art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019; do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

1.29. Em **22 de abril de 2022**, foi assinada e publicada a **Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022**, declarando o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogando a Portaria GM/MS nº 188, de 2020.

1.30. Declarado o encerramento da ESPIN em decorrência da Covid-19, foram editadas a **Instrução Normativa nº 36, de 5 de maio de 2022**, do Ministério da Economia; e a **Portaria DG/ANTT nº 393, de 18 de maio de 2022**, ambas estabelecendo o retorno ao trabalho em modo presencial e revogando, respectivamente, a IN nº 90, de 2021, e a Portaria DG/ANTT nº 516, de 2021.

1.31. Em **20 de julho de 2023**, foi publicada a **Resolução ANTT nº 6.020**, que dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT e dá outras providências (processos administrativos nº 50500.088765/2021-33 e 50500.014642/2022-47). Sua vigência iniciou em **7 de agosto de 2023** para a grande maioria dos dispositivos. O mencionado normativo manteve:

a) a previsão constante da **Resolução ANTT nº 5.887, de 2020**, relativa à dispensa de realização de Audiência Pública ou Consulta Pública em caso de urgência justificada e deliberação da Diretoria Colegiada, considerando como urgentes as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior (art. 7º, inciso I, §1º e §2º); e

b) a abordagem constante da **Resolução ANTT nº 5.891, de 2020**, e do art. 89 da Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, possibilitando a adoção de sessões públicas virtuais em reuniões participativas e audiências públicas (art. 3º, incisos I e II, alínea b), inclusive, detalhando um pouco mais a forma de participação de tais eventos.

1.32. Também foi objeto da Resolução ANTT nº 6.020, de 2023, a **revogação** dos seguintes atos:

- a) Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017;
- b) Resolução nº 5.866, de 14 de janeiro de 2020;
- c) Resolução nº 5.887, de 5 de maio de 2020;
- d) Resolução nº 5.891, de 26 de maio de 2020;
- e) Resolução nº 5.907, de 8 de setembro de 2020; e
- f) Resolução nº 5.958, de 16 de dezembro de 2021.

1.33. Na AIR versões 1.0 e 2.0, realizadas no âmbito da resolução supramencionada, não consta a motivação e as evidências utilizadas para a incorporação, em novo regramento, da previsão de dispensa de realização de Audiência Pública ou Consulta Pública em caso de urgência. Quanto ao conteúdo da Resolução ANTT nº 5.891, de 2020, e do art. 89 da Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, as AIRs apenas destacam o que segue:

“Por fim, as inovações trazidas pela publicação da Resolução ANTT nº 5.891, de 26 de maio de 2020, que trata das sessões públicas durante a pandemia, também enseja a presente revisão, dado que em breve avaliação de resultado (*ex post*), algumas medidas se apresentaram efetivas e podem ser adotadas em caráter permanente.”

1.34. Apresenta-se, a seguir, uma tabela resumo com a linha do tempo completa (contemplando normativos publicados pela ANTT e também por outros órgãos), bem como a ementa dos normativos, um breve descritivo de seu conteúdo e a indicação da norma revogadora, quando aplicável:

Tabela 1. Resumo dos normativos listados na seção de “Antecedentes”.

Resolução	Ementa	Descritivo	Norma revogadora
Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017	Dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT e dá outras providências.	-	Revogada pela Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023.
Resolução ANTT nº 5.866, de 14 de janeiro de 2020	Altera a Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.	Modificações derivaram da publicação da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências); da adoção do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, que eliminou processos físicos; e da criação e utilização do Sistema ParticipANTT, que apoia a realização dos PPCS na ANTT. O normativo estabeleceu regras de comunicação de prorrogação ou reabertura à Diretoria Colegiada; período para divulgação de Aviso de Audiência Pública; prazo e documentos para disponibilização no Sistema ParticipANTT; período de contribuição para as modalidades de PPCS; formas de envio das contribuições e de verificação do cumprimento dos prazos de envio; documentos e prazos para registro das contribuições e análises necessárias; dentre outros pequenos ajustes.	Revogada pela Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023.
Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (Ministério da Saúde)	Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).		Revogada pela Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022.
Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.		-
Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020 (Ministério da Economia)	Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).		Revogada pela Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020.
Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020 (Ministério da Economia)	Altera a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020.	Passou a determinar a suspensão da realização de eventos e reuniões com elevado número de participantes enquanto perdurasse a Covid-19, mas manteve a possibilidade de o órgão ou entidade avaliar a possibilidade de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.	Revogada pela Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020.
Portaria DG/ANTT nº	Estabelece as medidas de prevenção e redução do risco de	Suspende a realização de eventos e reuniões presenciais não se necessárias durante a pandemia de Covid-19,	Revogada pela Portaria DG/ANTT nº 516, de 4 de novembro de 2021.

Resolução	Ementa	Descritivo	Norma revogadora
127, de 26 de março de 2020 (ANTT)	contágio do coronavírus (COVID-19), no âmbito das unidades da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.	adotando-se, excepcionalmente o uso de teleconferência ou videoconferência, ou qualquer outra ferramenta de comunicação virtual e estabelece a possibilidade de o DG autorizar a realização de evento ou reunião presencial, mediante justificativa individualizada	
Resolução ANTT nº 5.887, de 5 de maio de 2020	Altera a Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017	Inclusão da não obrigatoriedade de realização de Consulta Pública ou Audiência Pública em caso de urgência e definição do que é considerado urgência.	Revogada pela Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023.
Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020	Aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres.	-	Revogada pela Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022.
Resolução ANTT nº 5.891, de 26 de maio de 2020	Dispõe sobre a realização de sessões públicas de Reuniões Participativas ou Audiências Públicas durante a pandemia da Covid-19.	Estabeleceu que enquanto perdurasse a pandemia da Covid-19, as sessões públicas das Reuniões Participativas ou Audiências Públicas deveriam ser feitas por videoconferência ou outro meio eletrônico.	Revogada pela Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023.
Resolução ANTT nº 5.907, de 8 de setembro de 2020	Altera a Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017	Alterou dispositivos relacionados à atuação da PF-ANTT previamente à abertura dos processos de Audiência e de Consulta Públicas e à necessária manifestação jurídica (final) da Procuradoria sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico, dos atos normativos propostos; bem como revogou inciso repetido sobre prazo de encaminhamento de contribuições no âmbito dos processos de participação social	Revogada pela Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023.
Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020 (Ministério da Economia)	Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial.		Revogada pela Instrução Normativa nº 90, de 28 de setembro de 2021.
Instrução Normativa nº 37, de 25 de março de 2021 (Ministério da Economia)	Altera a Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2021,	Autorizou as atividades presenciais caso constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que as viabilizassem.	Revogada pela Instrução Normativa nº 90, de 28 de setembro de 2021.
Instrução Normativa nº 90, de 28 de setembro de 2021 (Ministério da Economia)	Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial.		Revogada pela Instrução Normativa nº 36, de 5 de maio de 2022.
Portaria DG/ANTT nº 516, de 4 de novembro de 2021 (ANTT)	Estabelece as medidas de prevenção e redução do risco de contágio do coronavírus (COVID-19), no âmbito das unidades da Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT.	Estabelece que os eventos, quando organizados na modalidade presencial pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, deverão observar as orientações e recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde.	Revogada pela Portaria nº DG/ANTT 393, de 18 de maio de 2022.
Resolução ANTT nº 5.958, de 16 de dezembro de 2021	Altera a Resolução ANTT nº 5.891, de 26 de maio de 2020.	Flexibilizou as regras relacionadas aos eventos presenciais possibilitando a realização de uma ou mais sessões públicas presenciais juntamente com as sessões públicas virtuais, a critério da unidade organizacional assim como a realização de apenas sessões públicas presenciais, em casos excepcionais devidamente justificados e aprovados pela Diretoria Colegiada, observadas, em ambas as situações, as orientações e as recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde.	Revogada pela Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023.
Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022	Aprova o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres.	-	-
Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022 (Ministério da Saúde)	Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.		-
Instrução Normativa nº 36, de 5 de maio	Estabelece o retorno ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos		-

Resolução	Ementa	Descritivo	Norma revogadora
de 2022 (Ministério da Economia)	dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC		
Portaria DG/ANTT nº 393, de 18 de maio de 2022 (ANTT)	Estabelece o retorno ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos, no âmbito da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT.	-	-
Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023.	Dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT e dá outras providências.	-	-
Resolução ANTT nº 6.023, de 3 de agosto de 2023	Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, aprovado pela Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022.	-	-

1.35. Apresenta-se, na **Figura 1**, a linha do tempo relativa aos atos editados pela ANTT.



Figura 1. Linha do Tempo – Atos editados pela ANTT.

B - Identificação do objeto da ARR













1.36. Tendo em vista o histórico apresentado na seção III.1, bem como o disposto no art. 12 e no §3º do art. 13, ambos do Decreto nº 10.411, de 2020, que estabelecem, respectivamente:

- que “Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.”; e
- que “A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR a que se refere o § 2º observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios: I - ampla repercussão na economia ou no País; II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo; III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos; IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou V - vigência há, no mínimo, cinco anos”.

1.37. Restaram enquadradas nas condições supracitadas as Resoluções ANTT nº 5.887, de 2020, e nº 5.891, de 2020, uma vez que foram publicadas há 3 (três) anos com dispensa de AIR por motivo de urgência. A **Tabela 2**, a seguir, apresenta o resultado da análise de enquadramento realizada.

Tabela 2. Análise de enquadramento no art. 12 e no 3, art. 13 do Decreto nº 10.411, de 2020.

Análise de enquadramento dos normativos relacionados a PPCS, editados pela ANTT após a publicação da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, nos critérios de realização de ARR definidos pelo Decreto nº 10.411, de 2020.	Urgência	Ampla repercussão na economia ou no País	Problemas decorrentes da aplicação do ato normativo	Impacto significativo em organizações ou grupos específicos	Matéria relevante para a agenda estratégica do órgão	Vigência há, no mínimo, cinco anos	Nenhuma das situações

Análise de enquadramento dos normativos relacionados a PPCS, editados pela ANTT após a publicação da Resolução ANTT nº 5.624, de 2017, nos critérios de realização de ARR definidos pelo Decreto nº 10.411, de 2020.	Urgência	Ampla repercussão na economia ou no País	Problemas decorrentes da aplicação do ato normativo	Impacto significativo em organizações ou grupos específicos	Matéria relevante para a agenda estratégica do órgão	Vigência há, no mínimo, cinco anos	Nenhuma das situações
Resolução ANTT nº 5.866, de 14 de janeiro de 2020							
Portaria DG/ANTT nº 127, de 26 de março de 2020							
Resolução ANTT nº 5.887, de 5 de maio de 2020							
Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020							
Resolução ANTT nº 5.891, de 26 de maio de 2020							
Resolução ANTT nº 5.907, de 8 de setembro de 2020							
Portaria DG/ANTT nº 516, de 4 de novembro de 2021							
Resolução ANTT nº 5.958, de 16 de dezembro de 2021							
Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022							
Portaria DG/ANTT nº 393, de 18 de maio de 2022							
Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023							
Resolução ANTT nº 6.023, de 3 de agosto de 2023							

1.38. Ocorre que ambos os normativos elegíveis para a realização de ARR foram revogados pela Resolução ANTT nº 6.020, de 2023, e, por isso, em teoria, não seria efetiva a realização da mencionada avaliação no âmbito das resoluções revogadas. Isso porque o objetivo central da ARR é avaliar o desempenho de uma intervenção implementada para aperfeiçoar a ação regulatória. Assim, uma vez que as normas não existem mais no mundo jurídico, não caberiam melhorias, o que tornaria a realização da ARR ineficiente, ineficaz e inefetiva.

1.39. A despeito do exposto, observa-se que o **conteúdo** tratado na Resoluções ANTT nº 5.887, de 2020, **foi replicado** na Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, e na Resolução ANTT nº 6.020, de 2023, conforme se demonstra a seguir:

Resolução ANTT nº 5.976, de 2022:

Art. 90. A realização de Audiência Pública e Consulta Pública pode ser dispensada nos seguintes casos, dentre outros:

- I - proposta de alterações formais em normas vigentes;
- II - consolidação de normas vigentes;
- III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; ou
- IV - no caso de urgência justificada.
- V - *(Suprimido pela Resolução 6023/2023/DG/ANTT/MT)*

§ 1º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior.

Resolução ANTT nº 6.020, de 2023:

Art. 7º A realização de Audiência Pública e Consulta Pública pode ser dispensada nos seguintes casos, dentre outros:

- (...)
- IV - no caso de urgência justificada.

§ 1º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior.

(...)

1.40. Assim, considerando o disposto no art. 13, §1º do Decreto nº 10.411, de 2020, que estabelece que a ARR pode ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos, entende-se que o excerto acima apresentado **continua elegível para a ARR**, uma vez que:

- a) possui três anos de vigência;

b) integrou resolução com dispensa de AIR por urgência;

c) continua produzindo efeitos, ainda que em normativo diverso do original; e

d) não foi objeto de ARR no âmbito da elaboração das resoluções nas quais está atualmente inserido, quais sejam, Resolução ANTT nº 5.976, de 2022, e Resolução ANTT nº 6.020, de 2023.

1.41. Quanto ao disposto na Resolução ANTT nº 5.891, de 2020, cumpre explicitar que as regras estabelecidas nesse normativo tinham caráter transitório, uma vez que envolviam situação excepcional em face da pandemia de Covid-19, encerrada pelo Ministério da Saúde por meio da **Portaria nº 913, de 22 de abril de 2022**, ou seja, são regras que não possuem mais vigência e, por isso, não são passíveis de aprimoramentos. (A revogação expressa do ato consta da Resolução ANTT nº 6.020, de 2023.)

1.42. Ademais, nenhum dispositivo inovador constante da Resolução foi recepcionado por outro normativo ainda vigente. Observe que o art. 1º da Resolução em análise estabelecia a obrigatoriedade de realização de sessões por videoconferência ou outro meio eletrônico, sendo facultado às unidades organizacionais a realização de sessões híbridas, ou ainda, a realização de eventos unicamente presenciais em casos excepcionais aprovados pela Diretoria Colegiada da Agência. Tal condição diverge das regras constantes dos demais normativos que enfrentam a questão, os quais estabeleceram processo mais flexível, permitindo a realização de sessão presencial, virtual ou híbrida, senão vejamos:

Tabela 3. Tabela Comparativa – dispositivos sobre PPCS nos diversos normativos editados pela ANTT.

Resolução ANTT nº 5.891, de 26 de maio de 2020:	Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017 (PPCS):	Resolução ANTT nº 5.888, 12 de maio de 2020 (Regimento Interno):	Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022 (Regimento Interno):	Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023 (PPCS):
<p>Art. 1º Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, as <u>sessões públicas das Reuniões Participativas ou Audiências Públicas deverão</u> ser feitas por <u>videoconferência ou outro meio eletrônico</u>. <i>(Redação dada pela Resolução 5958/2021/DG/ANTT/MI)</i></p> <p>§ 1º <u>Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades organizacionais da ANTT poderão, a seu critério, realizar também uma ou mais sessões públicas presenciais.</u> <i>(Acréscitado pela Resolução 5958/2021/DG/ANTT/MI)</i></p> <p>§ 2º <u>Em casos excepcionais, desde que devidamente justificado pela unidade organizacional e aprovado pela Diretoria Colegiada, as sessões públicas poderão ser realizadas apenas presencialmente.</u> <i>(Acréscitado pela Resolução 5958/2021/DG/ANTT/MI)</i></p> <p>§ 3º Quando realizadas sessões públicas presenciais, deverão ser observadas as orientações e as recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde e pelos respectivos órgãos estaduais e municipais da localidade em que o evento será realizado. <i>(Acréscitado pela Resolução 5958/2021/DG/ANTT/MI).</i></p>	<p>Art. 29. <u>A ANTT poderá realizar os eventos de participação social, inclusive sessões presenciais de audiências públicas e reuniões participativas, com o auxílio de tecnologias de informação e comunicação, tendo-se em conta redução dos custos e o aumento da participação de interessados.</u></p>	<p>Art. 103. (...) §1º <u>A Audiência Pública</u> é o instrumento de apoio à tomada de decisão, por meio do qual é facultada a manifestação oral ou escrita por quaisquer interessados, em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante, de <u>forma presencial ou virtual</u>.</p>	<p>Art. 89. (...) I - (...) (...) <u>b) Reunião Participativa:</u> meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão, de forma <u>presencial e/ou virtual</u>, podendo ser disponibilizado período determinado para o encaminhamento de contribuições por escrito.</p> <p>II - (...) (...) <u>b) Audiência Pública:</u> meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão pública, de forma <u>presencial e/ou virtual</u>, dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.</p>	<p>Art. 3º (...) I - (...) b) Reunião Participativa: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão, de forma presencial e/ou virtual, podendo ser disponibilizado período determinado para o encaminhamento de contribuições por escrito.</p> <p>II - (...) (...) b) Audiência Pública: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão pública, de forma presencial e/ou virtual, dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.</p> <p>(...) Art. 20. (...) § 1º As sessões públicas e restritas a convidados podem ser presenciais, virtuais ou híbridas.</p> <p>(...) Art. 32. A ANTT poderá realizar os eventos de participação social, inclusive sessões presenciais de Audiências Públicas e Reuniões Participativas, com o auxílio de tecnologias de informação e comunicação, tendo-se em conta redução dos custos e o aumento da participação de interessados.</p>
<p>Art. 2º Durante as sessões públicas de que trata esta Resolução, a manifestação dos interessados poderá se dar de forma <u>escrita ou oral</u>.</p>	<p>Art. 2º (...) I - (...) (...) b) Reunião Participativa: meio que possibilita participação <u>oral ou escrita</u> em pelo menos uma sessão presencial.</p> <p>II - (...) (...) b) Audiência Pública: meio que possibilita participação</p>	<p>Art. 103 (...) §1º A Audiência Pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão, por meio do qual é facultada a manifestação <u>oral ou escrita</u> por quaisquer interessados, em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante, de forma presencial ou virtual.</p>	<p>Art. 89. (...) I - (...) (...) b) Reunião Participativa: meio que possibilita participação <u>oral ou escrita</u> em pelo menos uma sessão, de forma presencial e/ou virtual, podendo ser disponibilizado período determinado para o</p>	<p>Art. 3º (...) I - (...) b) Reunião Participativa: meio que possibilita participação <u>oral ou escrita</u> em pelo menos uma sessão, de forma presencial e/ou virtual, podendo ser disponibilizado período determinado para o encaminhamento de contribuições por escrito.</p> <p>II - (...)</p>

Resolução ANTT nº 5.891, de 26 de maio de 2020:	Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017 (PPCS):	Resolução ANTT nº 5.888, 12 de maio de 2020 (Regimento Interno):	Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022 (Regimento Interno):	Resolução ANTT nº 6.020, de 20 de julho de 2023 (PPCS):
	<p>oral ou escrita em pelo menos uma sessão presencial dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.</p> <p>Art. 12. A ANTT poderá realizar Reuniões Participativas em sessões presenciais abertas ao público ou, a critério da Unidade Organizacional condutora do processo, restritas a convidados, de modo a obter a participação oral ou escrita sobre matéria objeto de discussão na ANTT.</p>	<p>Art. 97. (...) (...) II - (...) (...) b) Audiência Pública: meio que possibilita participação oral ou escrita, em uma ou mais sessões públicas, dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.</p>	<p>encaminhamento de contribuições por escrito. II - (...) (...) b) Audiência Pública: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão pública, de forma presencial e/ou virtual, dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito.</p>	<p>(...) b) Audiência Pública: meio que possibilita participação oral ou escrita em pelo menos uma sessão pública, de forma presencial e/ou virtual, dentro de um período de encaminhamento de contribuições por escrito. (...) Art. 20. (...) (...) § 3º As manifestações nas sessões presenciais poderão ocorrer de forma oral ou escrita, observado o disposto no art. 11 desta Resolução.</p>
<p>Art. 3º A unidade organizacional responsável pela condução do Processo de Participação de Controle Social - PPCS deverá publicar na página da respectiva Audiência Pública, no endereço eletrônico da ANTT, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, documento contendo orientações detalhadas sobre as formas de acesso às plataformas e canais utilizados na sessão participativa realizada em meio eletrônico, inclusive a forma como se darão as manifestações dos interessados, conforme especificado no art. 2º, sem prejuízo das providências exigidas pelos arts. 15 a 18 da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017. Parágrafo único. No caso de Reunião Participativa, as orientações de que trata o caput deverão fazer parte do convite a ser enviado aos interessados.</p>	<p>Art. 15. (...) (...) § 5º O aviso de Audiência Pública e seu resumo, tratados nos §§ 1º e 2º deste artigo, devem ser divulgados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, da data de abertura do PPCS. (...) Art. 18. A matéria objeto do evento, os locais de realização, bem como as datas e prazos referentes aos meios de Participação e Controle Social de que trata esta Resolução serão fixados nos avisos ou convites, conforme o tipo escolhido.</p>	-	-	<p>Art. 16. (...) (...) § 5º Os avisos de Audiências Públicas e de Consultas Públicas, e seu resumo, devem ser divulgados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de abertura do Processo de Participação e Controle Social - PPCS. (...) Art. 19. A matéria objeto do evento, os locais de realização quando presenciais, bem como as datas e prazos referentes aos meios de Participação e Controle Social de que trata esta Resolução serão fixados nos avisos ou convites, conforme o tipo escolhido. Parágrafo único. As orientações detalhadas sobre as formas de acesso às plataformas e canais utilizados, no caso das sessões virtuais ou híbridas, bem como a forma como dar-se-ão as manifestações dos interessados, serão publicadas na página da respectiva Audiência Pública e Reunião Participativa pela unidade organizacional responsável pelo processo.</p>
<p>Art. 4º As propostas de realização de eventos por meio eletrônico contarão com o suporte técnico da Superintendência de Tecnologia da Informação e da Assessoria de Comunicação Social, sem prejuízo da articulação entre as demais unidades organizacionais envolvidas na organização e condução dos eventos de participação social. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>		-	-	<p>Art. 20 (...) (...) § 7º As propostas de realização de eventos por meio eletrônico contarão com o suporte técnico das áreas de tecnologia da informação e de comunicação da ANTT, sem prejuízo da articulação entre as demais unidades organizacionais envolvidas na organização e condução dos eventos de participação social.</p>

1.43. Importante destacar também com o conteúdo dos arts. 2º, 3º e 4º da Resolução ANTT nº 5.891, de 2020, ou já integrava normativos com vigência anterior à norma em comento ou foi replicado de forma semelhante em documentos editados posteriormente à mencionada Resolução, no entanto, se trata de assunto relacionado à operacionalização das sessões virtuais ou híbridas, não se configurando, portanto, como inovação ou matéria de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, ou seja, como matérias passíveis de ARR.

1.44. Frente a todo o contexto delineado, **entende-se que a Resolução ANTT nº 5.891, de 2020, ou quaisquer de seus dispositivos não se enquadram na condição de obrigatoriedade de realização de ARR de que trata o art. 12 do Decreto nº 10.411, de 2020.**

[1] BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm . Acesso em 07 nov. 2023.

[2] AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (AIR, M & ARR). 2022. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/documents/3116054/0/Manual+de+AIR%2C+Monitoramento+e+ARR.pdf/7c098ff8-9cc4-73ad-61f3-7e82fc0ec474?t=1671197668983> . Acesso em: 07 nov. 2023.

[3] Bibliografia: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (AIR, M & ARR). 2022. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/documents/3116054/0/Manual+de+AIR%2C+Monitoramento+e+ARR.pdf/7c098ff8-9cc4-73ad-61f3-7e82fc0ec474?t=1671197668983> . Acesso em: 07.nov. 2023. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Guia de Boas Práticas para Monitoramento da Regulação e Avaliação de Resultado Regulatório versão 1.2023. 2023. Disponível em: https://git.aneel.gov.br/publico/centralconteudo/-/raw/main/manuaisinstrucoes/pdecisorio/2023_Relatorio_ARR.pdf. Acesso em: 07.nov. 2023. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Manual de ARR: Métodos e Ferramentas para Avaliação de resultado regulatório na Anvisa. 1ª edição 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/avaliacao-do-resultado-regulatorio/arquivos/manual-de-arr-anvisa.pdf/>. Acesso em: 07.nov. 2023.

[4] OECD (2022). Regulatory Reform in Brazil OECD Reviews of Regulatory Reform. OECD Publishing, Paris. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/governance/regulatory-reform-in-brazil_d81c15d7-en . Acesso em 07 nov. 2023.

[5] Dados levantados a partir das Audiências e Consultas Públicas iniciadas entre os anos de 2020 e 2022.

[6] Sufer: Superintendência de Transporte Ferroviário. Supas: Superintendência de serviços de transporte rodoviário de passageiros. Surod: Superintendência de infraestrutura rodoviária. Suroc: Superintendência de serviços de transporte rodoviário e multimodal de cargas.

[7] Data de início da vigência da Resolução ANTT nº 5.922, de 16 de janeiro de 2021, que implementou originalmente a flexibilização em análise.

[8] Dados extraídos do Sistema de Controles de Frota da ANTT.

[9] Processo nº 50500.331355/2017-31, constante do Sistema Eletrônico de Informação da ANTT (SEI). Processo instaurado para avaliar a situação das obrigações contratuais referentes ao contrato de concessão da CRO.

Processo nº 50500.321614/2019-88, constante do Sistema Eletrônico de Informação da ANTT (SEI). Processo instaurado para correção das irregularidades e análise de viabilidade de instauração de caducidade.

Processo nº 50500.116693/2021-21, constante do Sistema Eletrônico de Informação da ANTT (SEI). Processo instaurado para análise de viabilidade de relicitação da CRO.

Processo nº 50500.161397/2022-66. Tratou da análise do Termo de Ajustamento da Conduta da CRO.

[10] Dados disponibilizados pela GEPEF – Gerência de Projetos Ferroviários, da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

[11] Link: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/transporte-interestadual-regular/mercados-novos-relatorios-e-convocacoes/relatorios-analise-de-mercados-novos>.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANNE TRINDADE CÂMARA, Especialista em Regulação**, em 14/11/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **MYLENA MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA, Coordenador(a)**, em 14/11/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Matsumoto Tancon, Gerente**, em 14/11/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS SALOMÉ DO AMARAL, Superintendente**, em 14/11/2023, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20240267** e o código CRC **57E1C1CE**.